Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0354/2021**

Florianópolis, 23 de junho de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 09
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0210.9/2021, que "Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBI EM 23/06/2021
Gab. Dep. Jair Miotto

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GPS/DL/ 0580/2021**

Florianópolis, 23 de junho de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0210.9/2021, que "Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 23/06/2021
Nome
Gerência de Protocolo Geral

D.L. - PL. 210/21

Fls. 769

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

9681-1

Ofício nº 1229/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0580/2021, encaminho o CT/D – 0854, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), o Parecer nº 052/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0210.9/2021, que "Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
Anexar a(o) PL. 210/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1229_PL_0210.9_21_SEF_CELESC_CASAN_enc
SCC 11872/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011872/2021 e o código U950VX3Q.

CT/D - 0854

Florianópolis, 1º de julho de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande
88032-000 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente, **REF**.: Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o n°1502, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emilio Blum, n° 83, Centro, Florianópolis/SC, endereço onde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, responder ao Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT, mediante a juntada do Parecer Jurídico nº 433/2021 (doc. anexo), elaborado pela Procuradoria-Geral da CASAN, em atenção à exigência contida nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, no qual é suscitada a inconstitucionalidade da matéria contida no Projeto de Lei nº 0210.9/2021, inclusive violando decisões já exaradas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o mesmo tema.

A proposta legislativa sob análise, em que pese a louvável intenção de beneficiar os cidadãos catarinenses, buscando aplacar possíveis impactos financeiros decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, necessita de análise cuidadosa quanto às consequências operacionais e financeiras que podem comprometer severamente a execução de serviços públicos essenciais à mesma população tutelada, sendo, ainda eivada de patente inconstitucionalidade por ferir o art. 30, I da Magna Carta, conforme farta fundamentação legal acostada ao Parecer Jurídico nº 433/2021.

O Projeto de Lei nº 0210.9/2021, em apertada síntese, replica a matéria no PL nº 0051.1/2020, convertido na Lei Estadual nº 17.933/2020 em relação a qual o Poder Judiciário Catarinense no julgamento do Mandado de Segurança nº 5013681-11.2020.8.24.0000 (Decisão liminar e de mérito anexas), reconheceu a incompetência do Estado legislar sobre matéria de interesse local, declarando a inconstitucionalidade da citada lei que, data vênia, possui identidade de objeto à

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGPe por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e ALLYSON ALBERTO MAZZARIN em 01/07/2021 às 16:17:13, conforme Decreto Estadual nº 30, de 21 de fevereiro de 2019

matéria contida no Projeto de Lei nº 0210.9/2021 que, por conseguinte, também é inconstitucional.

Tamanha a evidência da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.933/2020 que além da decisão liminar e de mérito exaradas no bojo do Mandado de Segurança nº 5013681-11.2020.8.24.0000 que, a referida lei, também foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6405 e 6411 que estão em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Em reforço a cristalina inconstitucionalidade da proposta legislativa em exame, o Parecer Jurídico nº 433/2021 ainda apresenta a Decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo nº 5009009-23.2021.8.24.0000 (doc. anexo), no qual também foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.025/2020, originária do Projeto de Lei nº 0163.8/2020, que visava obstar o reajuste tarifário de serviços concedidos, entre os quais se encontram os do setor de saneamento, sendo a inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fundamentos.

Diante do exposto, verifica-se que as medidas pretendidas no ato legislativo em exame já foram reconhecidas pelo Poder Judiciário como inconstitucionais e, portanto, forte nos fundamentos legais contidos no Parecer Jurídico nº 433/2021, propõe-se que a competente Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina reconheça o vício de constitucionalidade que acomete o Projeto de Lei nº 0210.9/2021, recomendando seu arquivamento.

Certos da consideração de todo o alegado, e pugnando pelo acatamento da recomendação, em respeito à Constituição Federal, às decisões já exaradas pelo Poder Judiciário Catarinense, a bem do interesse público e da adequada prestação do serviço essencial, que não pode falhar principalmente no momento vivenciado, renovamos nossos sinceros votos de respeito e apreço.

Respeitosamente,

Eng.ª ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral

(documento assinado digitalmente)

ICFJ/PGC/JVS

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGPe por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e ALLYSON ALBERTO MAZZARIN em 01/07/2021 às 16:17:13, conforme Decreto Estadual nº 98 de 21 de fevereiro de 2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009009-23.2021.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE

IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIACÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE contra ato dito coator atribuído ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA consistente na promulgação da Lei Estadual n. 18.025/2020, a qual acrescentou o art. 23-A à Lei Estadual n. 16.673/2015, fixando que *"É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente"*.

Inicialmente, a impetrante afirma ter legitimidade ativa porquanto é entidade fundada em 1984, que congrega as companhias estaduais de saneamento básico das 27 unidades da federação, dentre elas a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, tendo como missão institucional específica representar os interesses das concessionárias dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, buscando uma gestão regional para o saneamento básico. No que tange ao cabimento do *mandamus*, explica que a pretensão é atacar os efeitos concretos, diretos e imediatos da lei, em decorrência do vício de inconstitucionalidade, pelo qual se afasta a incidência da Súmula 266/STF. Outrossim, destaca que a ABEGÁS (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado) impetrou o Mandado de Segurança n. 5045180- 13.2020.8.24.0000, idêntico ao presente, com liminar deferida pelo Des. Pedro Manoel Abreu, e que já conta com parecer favorável do Ministério Público acerca da inconstitucionalidade. Alega que a norma impugnada atinge os serviços públicos de saneamento básico, porquanto o art. 5º da Lei Estadual n. 16.673/2015 os inclui na atuação da Agência de Regulação de Serviços de Santa Catarina – ARESC. Além disso, sustenta que ao disciplinar sobre reajuste tarifário, acarretará em evidente desequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, impossibilitando o cumprimento e a garantia da prestação do serviço público de forma eficiente e adequada, de acordo com os termos da legislação que rege à Concessão, violando direito da concessionária local, associada da Impetrante, e por conseguinte, das suas acionistas. Acrescenta, ainda, que ao verificar a justificação do Projeto de Lei, nota-se um total equívoco, pois a pretensão foi atingir a CASAN em razão de um ato que não tem relação com o reajuste da tarifa e sim com sua metodologia, mas resultou no atingimento de todos os prestadores de serviço público. Frisa que em relação aos serviços públicos concedidos regulados não há relação puramente consumerista. Esclarece que *"após consultar a PGE, a ARESC, a CELESC, a CASAN e a SCGÁS, o Governador vetou na íntegra o Projeto de Lei, por reconhecer sua inconstitucionalidade"*, porém, *"a Lei foi promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina"*. Ressalta que o termo "serviços de água" não trata da administração de recursos hídricos, que poderia atrair competência estadual (art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB, mas sim de serviços de interesse local que foram concedidos à uma sociedade de economia mista estadual,

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma que a competência legislativa é dos municípios na forma do art. 30, I, da CRFB. Lembra que o art. 9º, § 4º, da Lei de Concessões, prevê que o reequilíbrio ao Contrato de Concessão deve se dar concomitantemente à alteração promovida pela Administração Pública, obrigação que é ainda mais premente na presente ação, tendo em vista o ônus que será imposto à CASAN. Pugna pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da ordem para suspender *"os efeitos concretos da Lei Estadual n. 18.025/2020, impedindo que a autoridade coatora adote qualquer medida que crie empecilhos à associada da impetrante em aplicar os esperados reajustes tarifários a serem apreciados pelas agências reguladoras do setor, ao longo dos próximos trimestres, em todo o Estado de Santa Catarina, na forma das normas regulatórias vigentes; ou, de qualquer modo, implique em prejuízo às associadas da impetrante, em especial, da CASAN, sem que, antes, sejam adotadas medidas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro a todos os Contratos de Concessão e de Programa em vigor, pela CASAN"*.

É o relatório.

A impetrante pretende a suspensão dos efeitos concretos da Lei Estadual n. 18.025/2020, a qual vedou a majoração das tarifas de serviço público concedido durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas.

De largada, a teor do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, observa-se a legitimidade ativa da impetrante, especialmente porque é associação constituída e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, e cujo estatuto prevê dentre os objetivos *"assistir e zelar pelos interesses comum da associadas, bem como representá-las e defendê-las perante órgãos, entidades, instituições ou poderes executivo, legislativo e judiciário em todo o território nacional, sem vinculação a partidos políticos e em consonância com os princípios e diretrizes definidos pelo Estatuto e pautados no apoio à gestão regional do saneamento, na preservação da saúde pública, do meio ambiente e da promoção do bem-estar social"* (Evento 1, ESTATUTO3, p. 1).

Pois bem, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, *"ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]."*

Portanto, o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança condiciona-se à presença dos requisitos da relevância da fundamentação do pedido inicial (*fumus boni iuris*), bem como do fundado receio de ineficácia da medida, se deferida somente quando do provimento final (*periculum in mora*).

Acresçam-se, ainda, as lições do mestre Hely Lopes Meirelles, que adverte: *"a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorram seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"* (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, Arguição e Descumprimento de Preceito Fundamental, Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. 26. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 77).

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, passa-se a perscrutar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ressaltando-se, por oportuno, que neste momento processual apenas se admite uma análise perfunctória com escopo de aferir a ocorrência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar.

No caso, são relevantes os argumentos favoráveis à concessão da liminar.

De fato, a Lei Estadual n. 18.025/2020, ao acrescentar o art. 23-A à Lei Estadual n. 16.673/2015, vedou reajuste de tarifas de serviços público concedidos durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas:

> *Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 23-A. É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente." (NR)*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação [...]*

Ocorre que a norma foi de iniciativa do Poder Legislativo, tendo inclusive o Governador do Estado de Santa Cataria apresentado veto, e sabe-se que *"descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água, pois a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de vulnerar os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração"* (ADI n. 4017694-12.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 03-04-2019).

Além disso, aponta necessário observar que *"Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo"* (STF - ADI n. 2.337/SC, Rel Ministro Celso de Mello, DJ de 21/6/2002).

Nessa linha, tem-se recentes julgados do Órgão Especial desta Corte que reconheceram inconstitucional, frente à Constituição Estadual, lei estadual que vedava o corte do fornecimento de energia elétrica. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, entendeu-se impossível a estado membro interferir no equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados por outro poder concedente, no caso, a União. A título de exemplo, cita-se:

> *MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020, QUE VEDA O "CORTE" DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR INADIMPLÊNCIA, POSTERGA O PAGAMENTO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS E PREVÊ A COBRANÇA PARCELADA DOS DÉBITOS POSTERGADOS SEM JUROS OU MULTAS. PRELIMINARES DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE (SÚMULA N. 266/STF), ILEGITIMIDADE ATIVA DA*

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAÇÃO IMPETRANTE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO VEDADA AO ESTADO-MEMBRO (ART. 8º, DA CE; E ARTS. 21, INCISO XII, ALÍNEA "B"; 22, INCISO IV; DA CF). DÉBITOS TARIFÁRIOS. PAGAMENTO POSTERGADO E PARCELADO. INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE UNIÃO AS COOPERATIVAS ASSOCIADAS. OFENSA AOS ARTS. 8º E 137, § 2º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA OBSTAR A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI INCONSTITUCIONAL Às associadas da PARTE IMPETRANTE. "A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX" (STF - MS n. 22.132/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso). "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado" (STJ - AgRg no RMS n. 43.941/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin). Não se pode falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa, porque o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais do art. 114, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, eventual concessão da ordem deverá ser cumprida pelo Governador do Estado de Santa Catarina, que sansionou a lei impugnada, não atingindo, assim, a esfera jurídica do Presidente da Assembleia Legislativa que apenas a submeteu o projeto de lei à votação e aprovação do Parlamento (art. 54, da CE). "O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Essa circunstância, porém, não inibe a parte, com legítimo interesse moral ou econômico, de suscitar o controle incidental ou difuso de constitucionalidade das leis, cuja aplicação - exteriorizada pela prática de atos de efeitos individuais e concretos - seja por ela reputada lesiva ao seu patrimônio jurídico [...]" (STF - AgR na MC no MS n. 21.077/MG, Rel. Ministro Celso de Mello). É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) n. 5010030-68.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-09-2020 - grifou-se).

Não bastasse, como bem indicou a impetrante na sua peça exordial, a suspensão dos efeitos da Lei Estadual n. 18.025/2020 também está sendo requerida no MS n. 5045180-13.2020.8.24.0000 perante este Órgão Especial, no qual a liminar foi deferida pelo eminente Des. Pedro Manoel Abreu. Na decisão, Sua Excelência, após reconhecer a legitimidade passiva do Presidente da Assembleia Legislativa e afastar eventual óbice da impetração contra lei em tese, observou como plausível a tese de violação ao art. 137, § 2º, II, da CE, em razão da interferência na equação econômico-financeira original do contrato administrativo de concessão. Diante dos ponderosos fundamentos e a bem segurança jurídica, de rigor seguir esse caminho, como se passa a transcrever:

> *2. De início, registra-se que a impetrante, ABEGÁS, possui legitimidade para defender os interesses da SCGÁS em juízo. Isso porque, nos termos do seu estatuto social, tem como objetivo "defender e zelar pelos direitos e interesses dos Associados, representá-los judicial e extrajudicialmente, perante os poderes da República e quaisquer entidades públicas privadas, podendo, inclusive, impetrar, em favor desses, Mandado de Segurança Coletivo" (art. 3º, item "f").*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ Fls. 15

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, nos moldes do art. 21 da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por "associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados". Nessa esteira, como a impetrante é associação fundada há cerca de 30 anos, mostra-se legítima para defender os interesses de sua filiada em juízo.

Noutro giro, dispõe o § 3° do art. 6° da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), que autoridade coatora é "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Na espécie, o impetrado detém legitimidade para constar no polo passivo do mandamus, isso porque o ato combatido é fruto de Projeto de Lei que, embora vetado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, foi promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, Dep. Júlio Garcia, após derrubada do veto pela casa legislativa (hipótese prevista no art. 54, § 7°, da Constituição Estadual).

No mais, cumpre averiguar o cabimento do presente remédio constitucional para combater o disposto na Lei n. 18.025/20. Eis o seu teor:

> *Art. 1° Fica acrescentado o art. 23-A à **Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 23-A. É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente." (NR)*
>
> *Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

Com efeito, é bastante conhecida a súmula n. 266/STF que veda a utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No caso em baila, contudo, vislumbra-se um efeito concreto imposto pela norma, que busca regulamentar uma situação atual (de pandemia), impedindo que se promova o reajuste de tarifas de serviços públicos. Gera, portanto, efeito imediato proibitivo, que autoriza a impetração do mandamus. Noutras palavras: "há leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração." (Apelação / Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 18.6.2020).

Semelhante situação foi apreciada e aceita pela Corte ao se discutir a validade da Lei n. 17.933/2020, que vedava o "corte" do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, postergava o pagamento de débitos tarifários e previa a cobrança parcelada dos débitos postergados sem juros ou multas. Entendeu-se, na oportunidade, se tratar de lei com efeitos concretos por interferir diretamente na política de cobrança das concessionárias.

Igual compreensão deve ser dispensada ao caso sob análise, na qual foi vedada a aplicação de qualquer aumento de tarifas.

Ainda, por oportuno, vale citar julgamento do Supremo Tribunal Federal, no qual declarou que "O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Essa circunstância, porém, não inibe a parte, com legítimo interesse moral ou econômico, de suscitar o controle incidental ou difuso de constitucionalidade das leis, cuja aplicação - exteriorizada pela prática de atos de efeitos individuais e concretos - seja por ela reputada lesiva ao seu patrimônio jurídico [...]" (STF - AgR na MC no MS n. 21.077/MG, Rel. Ministro Celso de Mello)

Isso posto, passa-se à análise do pedido liminar, consistente na suspensão da Lei Estadual n. 18.025/2020. O deferimento do pleito exige, contudo, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Como citado, a lei veda a majoração de tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente.

É a típica situação experimentada na atualidade.

E sem delongas, o pedido de urgência deve ser acolhido.

Com efeito, a Lei n. 8.987/95, que trata dos regimes de concessão de serviços públicos, em seu art. 9º, dispõe que "A tarifa do serviço público concedido será [...] preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato", e em seu § 2º determina que "Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro".

No caso da SCGÁS, a concessão do serviço público se deu pela Lei n. 9.493/94, que prevê insistentemente a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. In verbis:

> *Art. 3º A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital da Concessionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação e justiça das tarifas.*
>
> *§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a sua melhoria e expansão na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
>
> *§ 3º A remuneração da Concessionária deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.*
>
> *§ 4º A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital da Concessionária e a obrigatória justeza das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se as características técnicas, horário da prestação do serviço e as condições específicas provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.*
>
> *Art. 4º A política tarifária da concessão do serviço público local de gás canalizado contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor real da tarifa, estabelecida originariamente no contrato.*
>
> *Art. 5º O contrato poderá prever mecanismos de reajuste e revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido no contrato.*

Também a Constituição Estadual, em seu art. 137, § 2º, inciso II, impõe uma "política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

E cumprindo com o previsto, foi firmado o Contrato de Concessão entre a SCGÁS e o Governo Estadual nos seguintes termos:

> *CLÁUSULA QUINTA: por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação e justeza das tarifas.*

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ Fls. 16 ALESC

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA SEXTA: A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contato.

[...]

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: O CONCEDENTE tem a consciência da importância da tarifa para a concessionária, inclusive quando ao seu correto e tempestivo estabelecimento, reajuste e revisão, da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e perda que tudo isso, em conjuntou ou separadamente, pode causar à concessionária. Assim sendo, fica a concessionária autorizada a propor reajuste periódico da tarifa em conformidade com o ANEXO I, cabendo ao concedente a sua homologação no prazo de 7 (sete) dias a partir do recebimento da proposta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: A tarifa será revista anualmente. levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: A tarifa também será revista antes desse prazo, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

Percebe-se que tanto o legislador quando o poder concedente buscaram garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a SCGÁS, um dos pilares, diga-se, dos contratos administrativos. A previsão busca tanto a justa remuneração da concessionária quanto a prestação de um serviço público adequado. O que devem ser coibidos são os abusos em caso de desrespeito ao princípio da modicidade das tarifas, matéria que, entretanto, é afeta à agência reguladora responsável (ARESC) e ao próprio poder concedente, a quem compete homologar os reajustes. Aliás, por ser o Poder Executivo estadual o responsável por avalizar os valores cobrados dos usuários, é dele a competência para dispor sobre a matéria em exame, o que sugere uma possível inconstitucionalidade formal da norma.

Destaca-se que justamente pela preocupação em se respeitar o pacto tarifário firmado com a concessionária é que a doutrina trabalha com a "teoria da imprevisão", ou seja, fatos que, alheios ao contrato, impõem uma revisão das tarifas para assegurar o seu equilíbrio financeiro. São as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, as quais, uma vez configuradas, impõem ao Poder Público a adoção de medida que permita a recomposição dos preços.

A própria Lei de Concessões prevê que "Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração" (art. 9º, § 4º).

Em síntese, como é dever da Administração repor tanto as perdas geradas por fatos imprevisíveis quanto aquelas a que deu causa, soa ilógico aceitar a edição de ato que imponha prejuízos ao concedente sem qualquer previsão compensatória. Daí porque afigura-se plausível a tese apresentada pela impetrante.

Em situações análogas, assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI DE EFEITOS CONCRETOS - LEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - CABIMENTO DA ARGÜIÇÃO. [...] 2. O controle difuso da constitucionalidade pode ser exercitado por qualquer órgão do Poder Judiciário (singular ou colegiado), no curso de qualquer demanda judicial, quando, em face de argüição de uma das partes, a declaração de inconstitucionalidade for indispensável à solução do caso concreto. LEI MUNICIPAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINADOS USUÁRIOS - OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - COLISÃO COM O ART. 137, § 2º, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES. É inconstitucional a lei municipal que, sem indicar a correspondente fonte de custeio, concede ou amplia isenções tarifárias aos usuários do serviço de transporte coletivo, desequilibrando a equação econômico-financeira original do contrato administrativo de concessão. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.007841-0, de Blumenau, rel. Newton Janke, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17.2.2005).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CASAN. ATO COATOR PRATICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.933/2020. [...] 2) MÉRITO. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO E GÁS ATÉ DEZEMBRO DE 2020, E PRORROGA A COBRANÇA DE TARIFAS NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DO CORRENTE ANO, COM DIVISÃO DOS ALUDIDOS DÉBITOS A PARTIR DE MAIO, SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO JUNGIDOS AO INTERESSE LOCAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE ENVOLVENDO A ORA IMPETRANTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. "É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor." (MS [Órgão Especial] n. 5011456-18.2020.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 16.09.2020). (TJSC, Mandado de Segurança Cível (Órgão Especial) n. 5013681-11.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Órgão Especial, j. 7.10.2020).

No mais, importa registrar o resultado de um estudo realizado pela SCGÁS no qual as projeções, a partir da vedação ao reajuste da tarifa, mostram um prejuízo de R$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais) ao final de 2021, o que culminaria por impedir a prestação adequada do serviço.

Aqui, portanto, caracterizada a urgência, haja vista que o reajuste está programado para o próximo dia 1º de janeiro.

A reversibilidade da medida também resta assegurada, pois nada impede que ao final, reconhecida a validade da norma, sejam expurgados os reajustes e compensados os valores indevidamente cobrados.

Por fim, pondera-se até mesmo sobre uma invasão de competência da norma por abordar matérias afetas à União e ao Município, uma vez que se está vedando o reajuste de qualquer serviço público concedido e não apenas do serviço de distribuição de gás.

Destarte, seja pela possível inconstitucionalidade formal e material, seja pela quebra do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mostra-se razoável o deferimento do pedido de urgência.

No que se refere ao *periculum in mora*, mostra-se evidente que o desequilíbrio econômico-financeira decorrente da vedação de reajustes previamente ajustados é capaz de gerar, mais que os prejuízos financeiros às concessionárias, falhas na prestação do serviço

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público tido como essencial.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos concretos da Lei Estadual n. 18.025/2020 em relação às associadas da impetrante.

Pelo exposto, cumpra-se o que determina o art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em caso de prática de ato processual que acarrete despesas postais ou de diligências de oficiais de justiça, observe-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **756215v27** e do código CRC **62f4e1c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Data e Hora: 11/3/2021, às 18:29:28

5009009-23.2021.8.24.0000 **756215 .V27**

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:
03/06/2020 11:58:08

Usuário:
GCII4623 - GERSON CHEREM II

Processo:
5013681-11.2020.8.24.0000

Sequência Evento:
5

Página 21. Versão eletrônica do processo [illegible]
IMPORTANTE: não substitui o processo físico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL)Nº 5013681-11.2020.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, Dr. Carlos Moisés da Silva.

Afirmou a impetrante que a Lei Estadual n. 17.933/2020 interferira na competência dos Municípios, de legislarem sobre assuntos de interesse local, manifestamente aqueles que envolveriam a organização e prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão. Pugnou pela concessão de liminar, para "*afastar os efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 17933/2020, restabelecendo-se assim que as hipóteses de suspensão respeitarão aquelas determinadas pelas entidades de regulação, respeitados os princípios do marco federal de regência do setor (Lei Federal n. 11445/2007).*" (Evento 1).

É o relatório.

No intuito de que reste concedida a liminar em mandado de segurança, conforme o inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09, deve-se atentar ao preenchimento dos seguintes requisitos:

> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz odenará:*
> *(...)*
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Premente a exigência, portanto, da presença condicionante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de *writ* em que a impetrante busca suspender os efeitos da Lei Estadual n. 17.933/2020, sob o argumento de que interveio na competência dos Municípios e das Agências Reguladoras para disciplinar o fornecimento de água e saneamento.

A autora sustenta que a lei padece de inconstitucionalidade, diante do malferimento do art. 30, I e V, da Constituição Federal, e o art. 112, I e V, da Constituição

do Estado de Santa Catarina, além de colocar em risco a continuidade dos serviços públicos.

Cumpre transcrever a Lei Estadual n. 17.933, de 24 de abril de 2020 (anexo 3):

Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(Grifei).

Sobre a matéria de interesse local, a Constituição da República estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por seu turno, reza a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

Estreme de dúvidas que os serviços de fornecimento de água e esgoto estão

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
19
RUBRICA

jungidos ao interesse local. O Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Insconstitucionalidade n. 2340, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski j. em 06.03.2013, envolvendo a ora impetrante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.*
> *II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.*
> *III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

Cumpre transcrever o teor do voto prolatado, cuja fundamentação adota-se como razões de decidir:

> *Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador o Estado de Santa Catarina, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da ei estadual 11.560, de 19 de setembro de 2000, a qual "torna obrigatório o ornecimento de água potável pela Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, com caminhões-pipa, sempre que houver interrupção no fornecimento normal", (fl. 57) .*
> *O requerente alega que os artigos 1º e 3º da Lei em questão ofendem os arts. 30, I, e 75, parágrafo único, da Constituição Federal.*
> *Este o teor dos dispositivos mpugnados (fl. 57):*
> *"Art. 1º Fica estabelecido que sempre que ocorrer a interrupção no fornecimento de gua potável a seus clientes, desde que não motivado pelo 3 ADI 2.340 /S C inadimplemento dos mesmos, a Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - fica obrigada a fazer imediatamente a distribuição do líquido com caminhões-pipa.*
> *(. . .)*
> *Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei implica no cancelamento automático da cobrança da conta de água e saneamento do mês que ocorreu a interrupção no fornecimento, aínda que eventual, dos clientes atingidos".*
>
> *Informa, ainda, que, "na maioria dos Municípios Catarinenses, os serviços de esgoto abastecimento de água são executados pela Companhia Catarinense de águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista cujo acionista majoritário o Estado de Santa Catarina" (fl. 4).*
>
> *Entretanto, completa, "a detenção de maioria do capital da empresa concessionária o serviço de esgoto e distribuição de água potável não confere ao Estado de Santa atarina competência para legislar sobre água e saneamento, já que este é um erviço de interesse local, logo está afeto a competência do município" (fl. 5) .*
>
> *Por essa razão, sustenta que o Estado de Santa Catarina não está autorizado a egislar sobre fornecimento de água potável, nem acerca da suspensão da cobrança e tarifa de prestação desse serviço.*
>
> *Pede, ao final, liminarmente, a suspensão dos dispositivos mencionados e, no érito,*

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ejam eles declarados inconstitucionais.

Solicitadas informações, foram elas prestadas pela Assembléia Legislativa do stado, às fls. 67-72, que sustentou estar ausente o requisito da plausibilidade do ireito, indispensável ao deferimento da medida liminar.

Quanto ao aspecto substantivo, aduziu que o diploma legal atacado não invadiu ompetência do Município, tendo apenas imposto regras de conduta à Companhia, já ue, sendo ela uma concessionária de serviços públicos, o Estado, acionista majoritário, pode exercer tal prerrogativa.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 22/2/2001, deferiu a medida cautelar, m acórdão assim ementado (fl. 151):

"ÁGUA - FORNECIMENTO - INTERRUPÇÃO - COBRANÇA - AFASTAMENTO. a icção da sempre ilustrad a maioria (seis votos a cinco), surgem a relevância do edido formulado de concessão de liminar e o risco de manter-se ADI 2.340 / SC 5 com plena eficácia o quadro, ante norma estadual que impõe, a sociedade de conomia mista. estadual, a obrigatoriedade de suprir a falta de fornecimento ormal de água mediante caminhões-pipa, sob pena de cancelamento automático da conta o mês em que ocorrida a interrupção".

Em 15/9/2003, o então Relator, por ubstituição, Ministro Carlos Velloso, pediu ao autor da ação informações a respeito a vigência dos dispositivos impugnados (fl. 156).

Em resposta, o Governador do stado de Santa Catarina informou estarem vigentes s dispositivos suspensos em decorrência do deferimento da liminar, à espera de ecisão final desta Corte (fl. 159) .

A Advocacia-Geral da União manifestou-se, às fls. 163- 167, pela nconstitucionalidade formal do dispositivo atacado, pois, em precedente análogo à ipótese dos autos - julgamento da ADI-MC 2.337/SC, Relator Ministro Celso de ello (DJ 21/6/2002), esta Corte pronunciou-se pela impossibilidade de interferência os Estados-membros na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre poder concedente e as empresas concessionárias.

A Procuradoria-Geral da República também opinou pela procedência da ação (fls. 69-172).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Excelentíssimos Senhores Ministros.
VOTO
0 Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator):
Inicialmente, verifico que a ação direta foi ajuizada pelo então Governador do stado de Santa Catarina, que possui legitimidade ativa ad causam para a sua ropositura.

Depois, constato que a Lei catarinense 11.560/2000 obriga a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN a fornecer água potável, por meio de aminhões-pipa, sempre que o seu fornecimento normal for interrompido (art. 1º), ob pena de cancelamento automático da cobrança da conta do mês em que ocorreu a interrupção (art. 3º).

A CASAN, segundo consta, constitui uma sociedade de economia mista, cujo cionista majoritário é o Estado de Santa Catarina, a qual assumiu o serviço de istribuição de água potável aos municípios catarinenses.

Isso se deu no contexto da criação, em 1968, do Sistema Nacional de Saneamento, o bojo do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, operado por meio das hamadas Companhias Estaduais de Saneamento Básico - CEB's.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

Muitos municípios brasileiros incorporaram-se ao PLANASA, contratando tais ompanhias, como é o caso do Estado de Santa Catarina, mediante regime de oncessão, para a exploração dos serviços de saneamento e distribuição de água.

Nem todos os municípios brasileiros aderiram ao PLANASA:

"Alguns se mantiveram efetivamente autônomos, operando com empresas unicipais, sto é, com o controle acionário do município e a administração unicipal responsabilizando-se integralmente pelo serviço através de um órgão da dministração direta ou de uma entidade autônoma. Cerca de 20% dos municípios do aís adotam este tipo de gestão, concentrados sobretudo na região Sudeste, articularmente em Minas Gerais e São Paulo".

Duas são, pois, a meu ver, as questões básicas a serem enfrentadas nesta ação. A primeira consiste em saber se a distribuição de água potável constitui, ou não, serviço de natureza local, de competência dos municípios.

A segunda questão é perquirir se, no regime de concessão, o estabelecimento de normas atinentes ao serviço concedido constitui atribuição privativa do poder concedente ou, como afirma a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, é matéria que pode ser disciplinada por lei estadual, sendo lícito, pois, ao Estado impor regras à CASAN, na qualidade de acionista majoritário.

Respondendo à primeira questão, entendo não há dúvida de que a competência para legislar sobre assuntos locais que a Carta Magna atribui aos municípios, no art. 30, I, da CF, inclui a distribuição de água potável.

Nesse sentido, trago à colação a . lição de Hely Lopes Meirelles, conforme o qual,

"(...) as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular".

Isso porque, segundo explica o mestre,
"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União".

De fato, tendo em conta a idéia da preponderância do interesse, a realização de determinada tarefa há de ser atribuída ao ente federativo capaz de atender, de modo mais efetivo; ao interesse comum. Essa prática, aliás, mostra-se consentânea com o princípio da subsidiariedade, que rege as relações entre os entes de uma Federação, de acordo com o qual,

"(...) a comunidade maior só pode executar as tarefas próprias das comunidades menores em caso de necessidade, e desde que estas não possam desempenhá-las de forma mais eficaz".

Ora, o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União.

Em caso análogo a este, na ADI-MC 2.337/SC, sendo Relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário desta Corte pronunciou-se no sentido de que tal serviço é de competência dos municípios. Eis a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONCESSÃO DE SERVIÇOS

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PUBLICOS - INVASAO, PELO ESTADOMEMBRO, DA ESFERA DE COMPETENCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADOMEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídicocontratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente - estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio , financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".

Esse entendimento foi sufragado mais de uma vez pelo STF, como ocorreu no julgamento da liminar, no presente caso, em que a Ministra Ellen Gracie, acompanhada da douta Maioria, divergindo do Ministro Marco Aurélio, Relator da medida, assentou o quanto segue:

"(...) sem dúvida nenhuma, o serviço de prestação de fornecimento de água compete ao município, ainda que seja atribuído por concessão a uma empresa estadual" (fl. 135) .

Superada, assim, a primeira questão que propus no início, resta examinar a segunda que enunciei em seguida, a qual versa sobre os limites de atuação dos Estados-membros no tocante às empresas concessionárias, de cujo controle acionário são detentores, e que prestam serviços a municípios.

Ora, é pacífica, desde os primordios do século passado, a orientação deste Tribunal de que o poder público, nas concessões, não se despoja de qualquer direito ou prerrogativa que possuía antes de firmar os respectivos contratos. Apenas delega a terceiros, dentro dos limites legais e dos parâmetros contratuais, a execução dos serviços concedidos, os quais continuam sempre sujeitos à sua regulamentação e fiscalização. Esse é, de resto, o entendimento consagrado da doutrina.

E, ainda que determinado serviço público tenha sido objeto de concessão, é lícito ao poder concedente retomá-lo, a qualquer tempo, voltando a explorá-lo, direta ou indiretamente, por meio dos órgãos da Administração direta, ou por intermédio de autarquias e empresas públicas ou de economia mista, sem prejuízo de indenizar-se o concessionário em face de eventuais prejuízos.

Em caso análogo a este, qual seja, na ADI-MC 2.299, Relator o Ministro Moreira Alves, em que lei do Rio Grande do Sul isentava trabalhadores desempregados do pagamento de consumo de energia elétrica e do preço de água, serviços prestados, respectivamente, por concessionárias de serviço público federal e municipal, esta Corte assim decidiu:

"EMENTA : Ação direta de inconstitucionalidade. Argüição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Plausibilidade jurídica da argüição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado era favor dos usuários. - Caracterização, por outro lado, do periculum in mora. Liminar deferida, para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul" (grifos nossos).

Com efeito, a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em conseqüência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for.

O Estado de Santa Catarina, portanto, não pode substituir-se aos municípios que contrataram com a CASAN, para determinar a essa empresa, ainda que mediante lei estadual, que forneça água em caminhões-pipa, quando o serviço de distribuição estiver interrompido, nem tampouco para instituir isenção tarifária a favor dos usuários, visto que o modo e a forma de prestação dos serviços configuram normas de caráter regulamentar, cuja elaboração compete exclusivamente ao poder concedente, ao passo que a remuneração destes está condicionada ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, descabe ao Estado vedar o corte do fornecimento de água e esgoto, além de postergar os débitos tarifários, nos moldes da Lei Estadual n. 17.933/2020, pois imiscuiu-se em assunto de manifesto interesse local, além de malferir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Bem verdade que medidas devem ser tomadas, diante da pandemia que se instalou mundialmente. Contudo, a ARESC adrede estabeleceu providências que a empresa deve cumprir, nos termos da Resolução n. 153, de 25 de março de 2020: disponível em **http://www.aresc.sc.gov.br/index.php/documentos/resolucoes/resolucoes-agua**.

Adota medida de emergência a ser aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.
A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária n.º16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:
O Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, e nº 525, de 23 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, onde fica declarada Situação de Emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.
O Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, o qual dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento a realizar o faturamento pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com base no valor médio de consumo de cada economia.
Parágrafo único: o valor médio de consumo deverá ser obtido através de levantamento das leituras referentes aos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês a ser faturado.
Art. 2º As faturas deverão ser disponibilizadas pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento em formato digital.
Parágrafo único: Os meios digitais a serem utilizados pela prestadora de serviço poderão ser e-mail, acesso ao cadastro no site, aplicativos de mensagens, e outras formas que facilitem o acesso do consumidor à sua fatura.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 3º Para os próximos 60 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento poderá conceder gratuidade aos beneficiários atualmente cadastrados na Tarifa Social.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA TÉCNICA 004/2020/ARESC
EMERGÊNCIA COVID-19
Análise de pleito de isenção de tarifas para usuários da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.
1. OBJETIVO
A presente Nota Técnica vem apresentar análise do pleito efetuado pela CASAN, que visa atenuar o impacto na população usuária dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário, para o Estado de Santa Catarina, para a transposição da crise econômica gerada pela deflagração da pandemia
2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelecem em seu artigo 11 (caput e inciso III), as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.
Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
c) A política de subsídios.
A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu artigo 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:
a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III);
d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (inciso IV)
A Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária 16.673, de 11 de agosto de 2015, com finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.
Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:
I – saneamento básico;
[...]
§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARESC:
[...]
IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
[...]
Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômicofinanceiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.
3. DA ANÁLISE DO PLEITO
Diante da situação emergencial decretada no Estado de Santa Catarina, e com vistas a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

amenizar o impacto para a transposição da crise econômica gerada pela deflagração da pandemia, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN realizou para a Aresc o pleito de efetuar isenções no pagamento da fatura referente aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população do Estado de Santa Catarina por ela atendida.

A solicitação possui proposta de isenção tarifária para determinada parcela da população, visando beneficiar as famílias de baixa renda cadastradas na categoria de "Tarifa Social". Essa parcela da população representa atualmente o número de 6.141 economias, sendo que o número total de economias atendidas pela empresa, encontrado em seu demonstrativo financeiro referente ao ano de 2018, é de 1.127.043 economias, sendo portanto a parcela da população de baixa renda representada por 0,005% do total.

4. CONSIDERAÇÕES

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Diante do atual cenário de pandemia e emergência sanitária, e considerando o atual estado de escassez hídrica, e considerando aqueles usuários do sistema de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Estado de Santa Catarina que se encontram com cadastro atualizado na CASAN para pagamento de tarifa social, a Aresc observa ser uma providência que gerará baixo impacto econômico-financeiro na empresa, e portanto, poderá permanecer vigente até que a situação de pandemia e de emergência sanitária estejam sanadas. (Grifei).

Para reforçar, o eminente Des. Jaime Ramos anotou na decisão liminar do Mandado de Segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000, impetrado pela Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina - FECOERUSC, acerca da aludida Lei Estadual, *mutatis mutandis*:

> *Aliás, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão é efetivamente assegurado pelo art. 137, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos arts. 57, § 1º, 58, § 2º, 65, inciso II, alínea "d" e § 6º, da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 9º, § 4º, da Lei Federal n. Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995.*
>
> *[...]*
>
> *Note-se, portanto, que a Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL, que restringiu a proibição de suspensão, por inadimplemento, a determinadas unidades consumidoras, é bem mais restritiva, vale dizer, não alcança genericamente toda e qualquer classe de consumidor, como o fez a Lei Estadual n. 17.933/2020, mas apenas aqueles consumidores indicados no art. 2º, incisos I a V, da citada resolução normativa.*
>
> *Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar**, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, **advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.***
>
> *Registro, por fim, que esta decisão, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, não malfere a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF), nem a Súmula Vinculante n. 10, da Suprema Corte, haja vista que **"proferida em sede de decisão cautelar, a qual não tem o condão de declarar a inconstitucionalidade de norma, inserido-se a atuação monocrática do relator no poder geral de cautela inerente ao ato de julgar**" (STF - Rcl n. 15.220/MS-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de*

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

30/09/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ***DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

"1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.

"2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF - Rcl n. 8.848/CE-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia,Tribunal Pleno, DJe de 1º/12/2011 - grifou-se). (Grifos no original).

Alfim, enfatize-se que a Lei hostilizada veda qualquer tipo de interrupção no fornecimento dos serviços, estimulando assim a inadimplência desmotivada, sem nem mesmo excetuar eventuais cortes decorrentes de fraudes. Tal circunstância põe em risco a atividade exercida pela prestadora de serviços públicos e vulnera sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Logo, há latente possibilidade de o Governador, ao sancionar a Lei Estadual n. 17.933/2020, ter praticado ato desbordante de sua competência legislativa, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, e do art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse pensar, a impetrante demonstrou de modo satisfatório a plausibilidade das teses invocadas, ou seja, o relevante fundamento. A par da provável ineficácia da medida *in limine*, acaso postergada, diante da eventual inadimplência e consequente falta de recursos para manter os serviços públicos de água e esgoto em vários municípios.

Vale destacar excerto do Tribunal Catarinense :

[...] a medida liminar em sede de mandado de segurança está restrita ao exame de dois pressupostos indispensáveis - relevância do fundamento e probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final. Ausente um dos requisitos autorizadores - fumus boni iuris -, é de ser indeferida a liminar [...]. (AI n. 2012.004214-6, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 08.05.2012).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requestada, para afastar a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei n. 17.933/2020, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, conforme exige o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/09.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **GERSON CHEREM II, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **120936v22** e do código CRC **3777a317**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON CHEREM II
Data e Hora: 3/6/2020, às 11:58:8

5013681-11.2020.8.24.0000 **120936 .V22**

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
RELATÓRIO/VOTO

Evento:
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:
15/10/2020 17:03:58

Usuário:
GCII4623 - GERSON CHEREM II

Processo:
5013681-11.2020.8.24.0000

Sequência Evento:
31

Página 33. Versão eletrônica do processo [illegible]
IMPORTANTE: não substitui o processo físico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL)Nº 5013681-11.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
IMPETRANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, Dr. Carlos Moisés da Silva.

Afirmou a impetrante que a Lei Estadual n. 17.933/2020, sancionada pelo Governador, interferira na competência dos Municípios, de legislarem sobre assuntos de interesse local, manifestamente aqueles que envolveriam a organização e prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão. Pugnou pela liminar, para "*afastar os efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 17933/2020, restabelecendo-se assim que as hipóteses de suspensão respeitarão aquelas determinadas pelas entidades de regulação, respeitados os princípios do marco federal de regência do setor (Lei Federal n. 11445/2007).*" Alfim, tencionou a concessão da ordem, para reconhecer-se a inconstitucionalidade da referida Lei (Evento 1).

Concedida a liminar (evento 5), o Estado de Santa Catarina manifestou interesse em integrar o feito (evento 13).

Ato contínuo, a autoridade coatora apresentou informações (evento 14), arguindo preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, pugnando pela extinção do feito com base no art. 485, IV e VI, bem como no art. 155, parágrafo único, ambos do CPC/15. No mérito, aduziu a presunção de constitucionalidade da norma impugnada, a primazia do direito fundamental à vida, à saúde pública e à dignidade da pessoa humana em face do interesse patrimonial. Além disto, afirmou que a lei regulamenta direito do consumidor, cuja competência legislativa afigura-se concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, da CF/88. Assim, pugnou pela improcedência do pleito inicial.

Remetido o feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se, em parecer da lavra do Dr. Plínio Cesar Moreira, pela concessão da ordem (evento 23).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *writ* em que a impetrante busca reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.933/2020, sob o argumento de que interveio na competência dos Municípios e das Agências Reguladoras para disciplinar o fornecimento de água e esgoto.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09. Em decorrência, passa-se ao exame das preliminares arguidas nas informações.

1) Da inadequação da via eleita:

A autoridade coatora aponta a ausência de pressuposto de constituição do processo, pois o mandado de segurança não seria meio adequado para impugnar a constitucionalidade de lei em tese. Assevera a aplicação da Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*"

Ocorre que a norma em questão trata de vedação de corte no fornecimento, dentre outros, de água e esgoto por certo período, bem como do parcelamento de débitos tarifários, adquirindo, portanto, efeitos concretos e imediatos.

Sobre o tema, decidiu Corte Catarinense:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - INTERESSE DE AGIR - DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - PASSAGEM POR PROPRIEDADE PARTICULAR - ABUSO - SEGURANÇA RATIFICADA. 1. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). Há, porém, leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração.*** *Ao oficializar via pública por lei, o Município edita norma de efeito concreto. 2. Rua, ou passagem equivalente, é bem de uso comum. É conceito antitético a propriedade particular. Por isso não pode a Administração denominar por lei uma via pública se ela está em terreno privado, oficializando-a e buscando a incorporação daquela gleba aos próprios municipais. Foi o ocorrido aqui, razão pela qual a segurança foi corretamente concedida para impedir a ameaça ao domínio. 3. A revogação da lei de efeitos concretos representa a perda superveniente do interesse de agir para o mandado de segurança. Aqui, todavia, a norma foi revogada, mas ressurgiu com o conteúdo equivalente em outra, mantendo-se a necessidade da sentença de mérito. 4. Recurso e remessa desprovidos. (Apelação / Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j.em 18.06.2020). (Grifou-se).*

Nesse desiderato, afasta-se a proemial arguida.

2) Da ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo necessário:

O impetrado suscita sua ilegitimidade, pois não seria ele o responsável pela prática de qualquer ato concreto tendente a executar a legislação inquinada.

A Lei n. 12.016/09 prevê:

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
[...]
§ 3º ***Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*** *(Grfou-se).*

Apesar de a efetividade da norma -- que veda o corte de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás -- dar-se por meio das próprias concessionárias de serviço público, com a sanção da lei e a respectiva entrada em vigor de forma imediata, verifica-se que o direito da impetrante em executar o serviço segundo o contrato administrativo foi tolhido.

Assim, repele-se a ilegitimidade passiva.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS QUE INTEGRAM O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DE ESTADO CONFIGURADA.
1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado.***
2. Na hipótese, foi ele quem sancionou a Lei Complementar 438/2010 (fl. 35, e-STJ), cujas disposições tratam da reestruturação das carreiras que integram o Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - Idema.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 43.941/RN, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.11.2013). (Grifou-se).

Sob outro aspecto, o impetrado discorre sobre a necessidade de intimar-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em decorrência da iniciativa da lei impugnada.

O art. 114, do CPC/15 dispõe: *"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."*

Sobre o tema, leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

É aquele cuja formação é obrigatória. O processo não pode prosseguir e o juiz não pode julgar validamente, se não estiverem presentes todos os litisconsortes necessários. São duas as razões para que exista. A primeira é a existência de lei impondo a sua formação. [...] Mas há a segunda hipótese de necessariedade, mesmo não havendo lei que imponha sua formação: quando, no processo, discute-se uma relação jurídica de direito material que seja unitária - isto é, única e inscindível - que tenha mais um titular. (in Direito Processual Civil Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 234).

No caso, malgrado a lei estadual tenha sido de iniciativa parlamentar, cabia ao chefe do Poder Executivo Estadual sancioná-la ou vetá-la. Como sancionou-a, o ato supostamente abusivo e ilegal emanou de sua pessoa, contra quem é imputado de modo escorreito.

Ademais, em mandado de segurança impetrado contra os efeitos da mesma lei ora impugnada, assentou este Órgão Especial:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI DE EFEITOS CONCRETOS. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO A USUÁRIOS INADIMPLENTES, BEM COMO MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PENDENTES. PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) PRESTAÇÕES MENSAIS SEM JUROS, ENCARGOS E MULTA. LEI ESTADUAL N. 17.933/2020.*
> *Preliminar de carência da ação afastada. Legitimidade passiva ad causam do governador do Estado de Santa Catarina. Autoridade que sancionou a lei impugnada e com incumbência de gestão do contrato administrativo de concessão do serviço público afetado pela norma de efeitos concretos.* ***Inexistência de litisconsórcio necessário com a presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Satarina. Autoridade que não possui poderes de gestão. Competência exclusiva do Governador do Estado. Inteligência do artigo 3º, da Lei Estadual n. 9.493/1994.*** *Preliminares afastadas.*
> *"Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado." (STJ, REsp 1.269.876/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)*
> *Mérito. Alegada inconstitucionalidade por ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço pÚblico. Subsistência. Exegese do artigo 137, § 2°, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei atacada (LEI ESTADUAL N. 17.933/2020) que impede temporariamente a suspensão do serviço a consumidores inadimplentes sem prever medidas de compensação. Ofensa a disposição legal regulamentadora da norma constitucional que estabelece a necessidade de previsão de fonte de recursos em caso de concessão de benefício tarifário ao usuário. Artigo 6º, da lei estadual n. 9.493/1994. Ademais, ingerência parlamentar sobre serviço público. Titularidade da iniciativa restrita ao chefe do Poder Executivo. artigo 50, § 2º, e artigo 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina (em simetria com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal igualmente verificada. Inaplicabilidade dos efeitos concretos da lei aos associados da impetrante. confirmação da ordem liminarmente concedida. [...]. (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo [Órgão Especial] n. 5011946-40.2020.8.24.0000, relª. Desª. Denise Volpato, j. em 19.08.2020). (Grifou-se).*

Com efeito, afastam-se também as preliminares.

3) Do mérito:

A autora sustenta que a lei padece de inconstitucionalidade, diante do malferimento ao art. 30, I e V, da Constituição Federal, e ao art. 112, I e V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, além de colocar em risco a continuidade dos serviços públicos.

Por seu turno, o impetrado defende a presumível constitucionalidade, sendo a declaração de invalidade uma medida extrema. Discorre sobre a primazia do direito fundamental à vida, à saúde pública e à dignidade da pessoa humana sobre o interesse meramente patrimonial. Assevera, ainda, que a lei em voga não disciplina a prestação do serviço em si, ou sua política tarifária; sequer interfere na relação entre poder concedente e concessionária, pois não proíbe a interrupção por falta de pagamento. A norma limitar-se-ia a impedir que o corte do fornecimento ocorra durante o período excepcional de pandemia.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, afirma ser um ato normativo que regula direito do consumidor, cuja competência é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, V, da CF/88.

Ao inverso do que afirma o impetrado, a norma proíbe o corte do fornecimento de água e esgoto, além de interferir fortemente na política tarifária, prorrogando a cobrança dos débitos e dividindo-os sem a incidência de encargos.

Cumpre transcrever a Lei Estadual n. 17.933, de 24 de abril de 2020 (anexo 3):

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(Grifou-se).

Sobre a matéria de interesse local, a Constituição da República estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ainda, reza a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

Estreme de dúvidas que os serviços de fornecimento de água e esgoto estão jungidos ao interesse local. O Supremo Tribunal Federal assentou na Ação Direta de Insconstitucionalidade n. 2340, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski j. em 06.03.2013, envolvendo a ora impetrante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.
II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.
III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Vale enfatizar o teor do voto prolatado, cuja fundamentação adota-se como razões de decidir:

Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador o Estado de Santa Catarina, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da ei estadual 11.560, de 19 de setembro de 2000, a qual "torna obrigatório o fornecimento de água potável pela Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, com caminhões-pipa, sempre que houver interrupção no fornecimento normal", (fl. 57) .
O requerente alega que os artigos 1º e 3º da Lei em questão ofendem os arts. 30, I, e 75, parágrafo único, da Constituição Federal.
Este o teor dos dispositivos mpugnados (fl. 57):
"Art. 1º Fica estabelecido que sempre que ocorrer a interrupção no fornecimento de gua potável a seus clientes, desde que não motivado pelo 3 ADI 2.340 /S C inadimplemento dos mesmos, a Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - fica obrigada a fazer imediatamente a distribuição do líquido com caminhões-pipa.
(. . .)
Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei implica no cancelamento automático da cobrança da conta de água e saneamento do mês que ocorreu a interrupção no fornecimento, aínda que eventual, dos clientes atingidos".

Informa, ainda, que, "na maioria dos Municípios Catarinenses, os serviços de esgoto abastecimento de água são executados pela Companhia Catarinense de águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista cujo acionista majoritário o Estado de Santa Catarina" (fl. 4).

Entretanto, completa, "a detenção de maioria do capital da empresa concessionária o serviço de esgoto e distribuição de água potável não confere ao Estado de Santa Catarina competência para legislar sobre água e saneamento, já que este é um serviço de interesse local, logo está afeto a competência do município" (fl. 5) .

Por essa razão, sustenta que o Estado de Santa Catarina não está autorizado a legislar

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sobre fornecimento de água potável, nem acerca da suspensão da cobrança e tarifa de prestação desse serviço.

Pede, ao final, liminarmente, a suspensão dos dispositivos mencionados e, no mérito, sejam eles declarados inconstitucionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

Solicitadas informações, foram elas prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado, às fls. 67-72, que sustentou estar ausente o requisito da plausibilidade do direito, indispensável ao deferimento da medida liminar.

Quanto ao aspecto substantivo, aduziu que o diploma legal atacado não invadiu competência do Município, tendo apenas imposto regras de conduta à Companhia, já que, sendo ela uma concessionária de serviços públicos, o Estado, acionista majoritário, pode exercer tal prerrogativa.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 22/2/2001, deferiu a medida cautelar, m acórdão assim ementado (fl. 151):

"ÁGUA - FORNECIMENTO - INTERRUPÇÃO - COBRANÇA - AFASTAMENTO. a icção da sempre ilustrada maioria (seis votos a cinco), surgem a relevância do pedido formulado de concessão de liminar e o risco de manter-se ADI 2.340 / SC 5 com plena eficácia o quadro, ante norma estadual que impõe, a sociedade de economia mista. estadual, a obrigatoriedade de suprir a falta de fornecimento normal de água mediante caminhões-pipa, sob pena de cancelamento automático da conta o mês em que ocorrida a interrupção".

Em 15/9/2003, o então Relator, por substituição, Ministro Carlos Velloso, pediu ao autor da ação informações a respeito a vigência dos dispositivos impugnados (fl. 156).

Em resposta, o Governador do Estado de Santa Catarina informou estarem vigentes os dispositivos suspensos em decorrência do deferimento da liminar, à espera de decisão final desta Corte (fl. 159) .

A Advocacia-Geral da União manifestou-se, às fls. 163- 167, pela inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado, pois, em precedente análogo à hipótese dos autos - julgamento da ADI-MC 2.337/SC, Relator Ministro Celso de Mello (DJ 21/6/2002), esta Corte pronunciou-se pela impossibilidade de interferência os Estados-membros na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre poder concedente e as empresas concessionárias.

A Procuradoria-Geral da República também opinou pela procedência da ação (fls. 69-172).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Excelentíssimos Senhores Ministros.
VOTO
0 Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator):
Inicialmente, verifico que a ação direta foi ajuizada pelo então Governador do Estado de Santa Catarina, que possui legitimidade ativa ad causam para a sua propositura.

Depois, constato que a Lei catarinense 11.560/2000 obriga a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN a fornecer água potável, por meio de caminhões-pipa, sempre que o seu fornecimento normal for interrompido (art. 1º), ob pena de cancelamento automático da cobrança da conta do mês em que ocorreu a interrupção (art. 3º).

A CASAN, segundo consta, constitui uma sociedade de economia mista, cujo acionista majoritário é o Estado de Santa Catarina, a qual assumiu o serviço de distribuição de água potável aos municípios catarinenses.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isso se deu no contexto da criação, em 1968, do Sistema Nacional de Saneamento, o bojo do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, operado por meio das chamadas Companhias Estaduais de Saneamento Básico - CEB's.

Muitos municípios brasileiros incorporaram-se ao PLANASA, contratando tais companhias, como é o caso do Estado de Santa Catarina, mediante regime de concessão, para a exploração dos serviços de saneamento e distribuição de água.

Nem todos os municípios brasileiros aderiram ao PLANASA:

"Alguns se mantiveram efetivamente autônomos, operando com empresas municipais, isto é, com o controle acionário do município e a administração municipal responsabilizando-se integralmente pelo serviço através de um órgão da administração direta ou de uma entidade autônoma. Cerca de 20% dos municípios do país adotam este tipo de gestão, concentrados sobretudo na região Sudeste, articularmente em Minas Gerais e São Paulo".

Duas são, pois, a meu ver, as questões básicas a serem enfrentadas nesta ação. A primeira consiste em saber se a distribuição de água potável constitui, ou não, serviço de natureza local, de competência dos municípios.

A segunda questão é perquirir se, no regime de concessão, o estabelecimento de normas atinentes ao serviço concedido constitui atribuição privativa do poder concedente ou, como afirma a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, é matéria que pode ser disciplinada por lei estadual, sendo lícito, pois, ao Estado impor regras à CASAN, na qualidade de acionista majoritário.

Respondendo à primeira questão, entendo não há dúvida de que a competência para legislar sobre assuntos locais que a Carta Magna atribui aos municípios, no art. 30, I, da CF, inclui a distribuição de água potável.

Nesse sentido, trago à colação a . lição de Hely Lopes Meirelles, conforme o qual,

"(...) as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular".

Isso porque, segundo explica o mestre,
"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União".

De fato, tendo em conta a idéia da preponderância do interesse, a realização de determinada tarefa há de ser atribuída ao ente federativo capaz de atender, de modo mais efetivo; ao interesse comum. Essa prática, aliás, mostra-se consentânea com o princípio da subsidiariedade, que rege as relações entre os entes de uma Federação, de acordo com o qual,

"(...) a comunidade maior só pode executar as tarefas próprias das comunidades menores em caso de necessidade, e desde que estas não possam desempenhá-las de forma mais eficaz".

Ora, o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União.

Em caso análogo a este, na ADI-MC 2.337/SC, sendo Relator o Ministro Celso de Mello,

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

o Plenário desta Corte pronunciou-se no sentido de que tal serviço é de competência dos municípios. Eis a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADOMEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADOMEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídicocontratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente - estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio , financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".

Esse entendimento foi sufragado mais de uma vez pelo STF, como ocorreu no julgamento da liminar, no presente caso, em que a Ministra Ellen Gracie, acompanhada da douta Maioria, divergindo do Ministro Marco Aurélio, Relator da medida, assentou o quanto segue:

"(...) sem dúvida nenhuma, o serviço de prestação de fornecimento de água compete ao município, ainda que seja atribuído por concessão a uma empresa estadual" (fl. 135) .

Superada, assim, a primeira questão que propus no início, resta examinar a segunda que enunciei em seguida, a qual versa sobre os limites de atuação dos Estados-membros no tocante às empresas concessionárias, de cujo controle acionário são detentores, e que prestam serviços a municípios.

Ora, é pacífica, desde os primordios do século passado, a orientação deste Tribunal de que o poder público, nas concessões, não se despoja de qualquer direito ou prerrogativa que possuía antes de firmar os respectivos contratos. Apenas delega a terceiros, dentro dos limites legais e dos parâmetros contratuais, a execução dos serviços concedidos, os quais continuam sempre sujeitos à sua regulamentação e fiscalização. Esse é, de resto, o entendimento consagrado da doutrina.

E, ainda que determinado serviço público tenha sido objeto de concessão, é lícito ao poder concedente retomá-lo, a qualquer tempo, voltando a explorá-lo, direta ou indiretamente, por meio dos órgãos da Administração direta, ou por intermédio de autarquias e empresas públicas ou de economia mista, sem prejuízo de indenizar-se o concessionário em face de eventuais prejuízos.

Em caso análogo a este, qual seja, na ADI-MC 2.299, Relator o Ministro Moreira Alves, em que lei do Rio Grande do Sul isentava trabalhadores desempregados do pagamento de consumo de energia elétrica e do preço de água, serviços prestados, respectivamente, por concessionárias de serviço público federal e municipal, esta Corte assim decidiu:

"EMENTA : Ação direta de inconstitucionalidade. Argüição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de 1iminar. -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Plausibi1idade jurídica da argüição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado era favor dos usuários. - Caracterização, por outro lado, do periculum in mora. Liminar deferida, para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul" (grifos nossos).

Com efeito, a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em conseqüência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for.

O Estado de Santa Catarina, portanto, não pode substituir-se aos municípios que contrataram com a CASAN, para determinar a essa empresa, ainda que mediante lei estadual, que forneça água em caminhões-pipa, quando o serviço de distribuição estiver interrompido, nem tampouco para instituir isenção tarifária a favor dos usuários, visto que o modo e a forma de prestação dos serviços configuram normas de caráter regulamentar, cuja elaboração compete exclusivamente ao poder concedente, ao passo que a remuneração destes está condicionada ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (Grifou-se).

Nessa linha de raciocínio, descabe ao Estado vedar o corte do fornecimento de água e esgoto, além de postergar os débitos tarifários, nos moldes da Lei Estadual n. 17.933/2020, pois imiscuiu-se em assunto de manifesto interesse local, além de malferir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Bem verdade que medidas devem ser tomadas, diante da pandemia que se instalou mundialmente. Contudo, a ARESC adrede estabeleceu providências que a empresa deve cumprir, nos termos da Resolução n. 153, de 25 de março de 2020: disponível em **http://www.aresc.sc.gov.br/index.php/documentos/resolucoes/resolucoes-agua**.

Adota medida de emergência a ser aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.
A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária n.º16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:
O Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, e nº 525, de 23 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, onde fica declarada Situação de Emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.
O Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, o qual dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento a realizar o faturamento pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com base no valor médio de consumo de cada economia.
Parágrafo único: o valor médio de consumo deverá ser obtido através de levantamento das leituras referentes aos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês a ser faturado.
Art. 2º As faturas deverão ser disponibilizadas pela Companhia Catarinense de

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Aguas e Saneamento em formato digital.
Parágrafo único: Os meios digitais a serem utilizados pela prestadora de serviço poderão ser e-mail, acesso ao cadastro no site, aplicativos de mensagens, e outras formas que facilitem o acesso do consumidor à sua fatura.
Art. 3º Para os próximos 60 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento poderá conceder gratuidade aos beneficiários atualmente cadastrados na Tarifa Social.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

NOTA TÉCNICA 004/2020/ARESC
EMERGÊNCIA COVID-19
Análise de pleito de isenção de tarifas para usuários da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.
1. OBJETIVO
A presente Nota Técnica vem apresentar análise do pleito efetuado pela CASAN, que visa atenuar o impacto na população usuária dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário, para o Estado de Santa Catarina, para a transposição da crise econômica gerada pela deflagração da pandemia
2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelecem em seu artigo 11 (caput e inciso III), as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.
Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
c) A política de subsídios.
A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu artigo 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:
a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III);
d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (inciso IV)
A Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária 16.673, de 11 de agosto de 2015, com finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.
Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:
I – saneamento básico;
[...]
§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARESC:
[...]
IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
[...]
Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPRIMENTE: não substitui o processo físico.

econômicofinanceiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.
3. DA ANÁLISE DO PLEITO
Diante da situação emergencial decretada no Estado de Santa Catarina, e com vistas a amenizar o impacto para a transposição da crise econômica gerada pela deflagração da pandemia, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN realizou para a Aresc o pleito de efetuar isenções no pagamento da fatura referente aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população do Estado de Santa Catarina por ela atendida.
A solicitação possui proposta de isenção tarifária para determinada parcela da população, visando beneficiar as famílias de baixa renda cadastradas na categoria de "Tarifa Social". Essa parcela da população representa atualmente o número de 6.141 economias, sendo que o número total de economias atendidas pela empresa, encontrado em seu demonstrativo financeiro referente ao ano de 2018, é de 1.127.043 economias, sendo portanto a parcela da população de baixa renda representada por 0,005% do total.
4. CONSIDERAÇÕES
Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.
Diante do atual cenário de pandemia e emergência sanitária, e considerando o atual estado de escassez hídrica, e considerando aqueles usuários do sistema de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Estado de Santa Catarina que se encontram com cadastro atualizado na CASAN para pagamento de tarifa social, a Aresc observa ser uma providência que gerará baixo impacto econômico-financeiro na empresa, e portanto, poderá permanecer vigente até que a situação de pandemia e de emergência sanitária estejam sanadas. (Grifou-se).

Para reforçar, o eminente Des. Jaime Ramos anotou na decisão liminar do Mandado de Segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000, impetrado pela Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina - FECOERUSC, acerca da aludida lei estadual, *mutatis mutandis*:

> *Aliás, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão é efetivamente assegurado pelo art. 137, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos arts. 57, § 1º, 58, § 2º, 65, inciso II, alínea "d" e § 6º, da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 9º, § 4º, da Lei Federal n. Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995.*
>
> *[...]*
>
> *Note-se, portanto, que a Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL, que restringiu a proibição de suspensão, por inadimplemento, a determinadas unidades consumidoras, é bem mais restritiva, vale dizer, não alcança genericamente toda e qualquer classe de consumidor, como o fez a Lei Estadual n. 17.933/2020, mas apenas aqueles consumidores indicados no art. 2º, incisos I a V, da citada resolução normativa.*
>
> *Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar**, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, **advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.***
>
> *Registro, por fim, que esta decisão, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, não malfere a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF), nem a Súmula*

Vinculante n. 10, da Suprema Corte, haja vista que ***"proferida em sede de decisão cautelar, a qual não tem o condão de declarar a inconstitucionalidade de norma, inserido-se a atuação monocrática do relator no poder geral de cautela inerente ao ato de julgar"*** *(STF - Rcl n. 15.220/MS-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 30/09/2013).*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ***DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

"1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.

"2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF - Rcl n. 8.848/CE-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia,Tribunal Pleno, DJe de 1º/12/2011 - grifou-se). (Grifos no original).

Pelos mesmos fundamentos, outrossim, afasta-se a alegação de que a Lei Estadual n. 17.933/20 tratou sobre matéria consumerista e, portanto, teria o Estado competência concorrente para legislar sobre o assunto (art. 24, V, CF/88).

Como visto, trata-se de norma que rege assunto de interesse local.

Ao reverso do entendimento do Governador do Estado de Santa Catarina, não subsiste o *"suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição"* (STF - ADI n. 3.433/DF, rel. Min. Ayres Britto, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 22.11.2011).

Ponderou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Plínio Cesar Moreira (evento 23):

> *É sabido que esses serviços estão sujeitos ao controle do Poder Público e que a sua delegação a terceiros não impede a intervenção em casos de deficiência na prestação do serviço ou das condições impostas com a finalidade de regularizar o serviço.*
> *Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8078/90, conceitua consumidor como "[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º), equiparando ainda a consumidor "[...] a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (parágra foúnico do artigo 2º).*
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas demandas entre usuários e concessionárias de serviço público, pois o referido diploma não restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada, ao contrário, seu campo de atuação ou incidência é definido pelos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art.3 º), "produto" (art. 3º, §1º) e "serviço" (art. 3º, §2º), dos quais não se pode, a priori, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias, com fundamento no art. 175 da CF/88.*
> *Nesse sentido:*

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

NA QUESTAO DE ORDEM QUESTAO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA PELA PRESENÇA DE OSSADA E RESTOS VISCERAIS DE CADÁVER HUMANO. LITÍGIO QUE ENVOLVE PERQUIRIÇÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. [...] 4. Ainda que, por vezes, efetuados por pessoas jurídicas de direito privado, os serviços públicos são prestados em nome do Estado- que é seu titular (art. 175 CF/88)- com a precípua finalidade de atendimento do interesse público. É por essa razão que os concessionários se sujeitam a um especial regime jurídico de direito público que estabelece deveres e sujeições não presentes nas relações exclusivamente privadas. [...] 6. Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos litígios entre usuários e concessionárias de serviço público, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não arreda a natureza jurídica de direito público envolvida no debate em questão, pois o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada; pelo contrário, seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art. 3º), "produto" (art. 3º, §1º) e "serviço" (art. 3º, §2º), dos quais não se podem, a priori, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no art. 175 da CF/88. 7. O próprio estatuto consumerista traz dispositivos expressos regrando a responsabilidade civil decorrente de serviço público: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...) atendidos os seguintes princípios: (inciso VII) racionalização e melhoria dos serviços públicos"; "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (inciso X) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral"; "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuo. (REsp 1396925/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 05.11.2014).

Entretanto, consumidor e usuário de serviço público ostentam regime jurídico diverso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 16.291/2017 DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL DE DISPONIBILIZAR EM EXTRATO DETALHADO DE CONTA DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE PLANO PRÉ-PAGO, TAL QUAL É FEITO NOS PLANOS PÓS-PAGOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGOS 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME JURÍDICO É DISTINTO DAQUELE DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos. Enquanto o primeiro se subsume ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, este último observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 3.847, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/3/2012; ADI 3.343, redator do acórdão min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 22/11/2011; ADI 3.322, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 29/3/2011. 2. A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (planopré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). 3. A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31

de serviços de telecomunicações. 4. A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes: ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 5. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará. (ADI 5830, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260DIVULG27-11-2019PUBLIC28-11-2019) (grifou-se)

Ainda que ajurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresente alguma divergência quanto ao tema, admitindo a publicação de algumas normas pelos Estados no âmbito da regulação dos serviços de utilidade pública, entendendo como mera suplementação destes entes em matéria afeta ao direito do consumidor a exemplo da ADI 5961, citada em informações, entende-se que não há como confundir os usuários do serviço público com os consumidores nem as normas editadas para cada fim.

Como bem ponderou o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, deste MPSC, no Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002946-1:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez distinção entre usuário dos serviços públicos e consumidores, bem como a legislação infraconstitucional. Os direitos e deveres dos usuários inserem-se no âmbito dos serviços públicos, enquanto os dos consumidores no universo das atividade econômica privada. Esta distinção é primordial, pois reflete na competência legislativa dos Estados, uma vez que estes estão proibidos de editar leis sobre serviços públicos cuja titularidade não lhes foi atribuída pela Constituição Federal. Enquanto à União, a Constituição da República, em seu artigo 24, incisos V e VII, atribuiu a competência para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, estabelecendo normas gerais, sem excluir a competência dos Estados e do Distrito Federal, a quem coube, concorrentemente, suplementá-la; as disposições sobre serviços públicos e suas políticas tarifárias, estão delineadas no artigo 175, da CRFB/88, bem como nos artigos 21, 22,25 e 30, da CRFB/88, que tratam de competência de cada ente nas matérias voltadas a competência para regular os serviços públicos. Dito isto, não se pode concordar com uma inversão da ordem constitucional, tratando normas editadas pelos Estados, como simples suplementação da matéria consumerista, quando passam a interferir, por meio e lei, nos serviços de utilidade pública.

Destarte, concluindo que a referida norma não trata de matéria afeta a direito do consumidor, passa-se à análise da sua constitucionalidade.

E concluiu:

Destarte, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei n. 17.933/2020 é medida que se impõe, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

Este Colegiado posicionou-se no *mandamus* impetrado pela Celesc em face do mesmo ato que resultou na publicação da lei ora vergastada:

MANDADO DE SEGURANÇA. impetração contra os efeitos concretos, diretos e imediatos da lei estadual n. 17.933/2020, que veda o "corte" do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, posterga o pagamento de débitos tarifários e prevê a cobrança parcelada dos débitos pOSTERGADOS sem juros ou multas. preliminares DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE (SÚMULA N. 266/STF), ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO com O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. rejeiÇÃO. energia elétrica. MATÉRIA DE competência legislativa da união vedada ao estado-membro (art. 8º, da ce; e arts. 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; da cf).

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

débitos tarifários. pagamento postergado e parceladc. interferência no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados entre união e concessionárias. ofensa aos arts. 8º e 137, § 2º, inciso ii, da constituição estadual. declaração incidental de inconstitucionalidade da lei estadual n. 17.933/2020. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA para obstar a aplicação dos efeitos da lei inconstitucional à parte impetrante.
"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado" (STJ - AgRg no RMS n. 43.941/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin).
Não se pode falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa, porque o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais do art. 114, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, eventual concessão da ordem deverá ser cumprida pelo Governador do Estado de Santa Catarina, que sansionou a lei impugnada, não atingindo, assim, a esfera jurídica do Presidente da Assembleia Legislativa que apenas a submeteu o projeto de lei à votação e aprovação do Parlamento (art. 54, da CE).
"O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Essa circunstância, porém, não inibe a parte, com legítimo interesse moral ou econômico, de suscitar o controle incidental ou difuso de constitucionalidade das leis, cuja aplicação - exteriorizada pela prática de atos de efeitos individuais e concretos - seja por ela reputada lesiva ao seu patrimônio jurídico [...]" (STF - AgR na MC no MS n. 21.077/MG, Rel. Ministro Celso de Mello).
É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, ***não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor.***
(MS (Órgão Especial) n. 5011456-18.2020.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos,j. em 16.09.2020). (Gifou-se).

E mais:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI DE EFEITOS CONCRETOS. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO A USUÁRIOS INADIMPLENTES, bem como modificação da forma de pagamento de débitos pENDENTES. PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) PRESTAÇÕES MENSAIS SEM JUROS, ENCARGOS E MULTA. LEI ESTADUAL N. 17.933/2020.
preliminar de carência da ação afastada. legitimidade passiva ad causam do governador do estado de santa catarina. autoridade que sancionou a lei impugnada e com iNcumbência de gestão do contrato administrativo de concessão do serviço público afetado pela norma de efeitos concretos. inexistência de litisconsórcio necessário com a presiDência da assembleia legislativa do estado de santa catarina. autoridade que não possui poderes de gestão. competência exclusiva do governador do estado. inteligência do artigo 3º, da Lei Estadual n. 9.493/1994. preliminares afastadas.
"Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado." (STJ, REsp 1.269.876/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)
mérito. alegada inconstitucionalidade por ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do

contrato de concessão do serviço pUblico. subsistência. exegese do artigo 137, § 2°, da Constituição do estado de santa catarina. LEI ATACADA (LEI ESTADUAL N. 17.933/2020) que impede temporariamente a suspensão do serviço a consumidores inadimplentes sem prever medidas de compensação. ofensa a disposição legal regulamentadora da norma constitucional que ESTABELECE a necessidade de previsão de fonte de recursos em caso de concessão de benefício tarifário AO usuário. artigo 6º, da lei estadual n. 9.493/1994. ademais, ingerência parlamentar sobre serviço público. titularidade da iniciativa restrita ao chefe do poder executivo. artigo 50, § 2º, e artigo 71, da constituição do estado de santa catarina (em simetria com o artigo 61, § 1º, da constituição federal). inconstitucionalidade formal igualmente verificada. inaplicabilidade dos efeitos concretos da lei aos associados da impetrante. confirmação da ordem liminarmente concedida.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280) (Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) n. 5011946-40.2020.8.24.0000, relª. Desª. Denise Volpato, j. em 19.08.2020).

Alfim, enfatize-se que a norma hostilizada veda qualquer tipo de interrupção no fornecimento dos serviços, estimulando assim a inadimplência desmotivada, sem nem mesmo excetuar eventuais cortes decorrentes de fraudes. Tal circunstância põe em risco a atividade exercida pela prestadora de serviços públicos e vulnera sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Logo, o Exmo. Sr. Governador, ao sancionar a Lei Estadual n. 17.933/2020, praticou ato desbordante de sua competência legislativa, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, e do art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse pensar, a impetrante demonstrou de modo satisfatório o vício dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, devendo prosperar a pretensão, para reconhecer-se a inconstitucionalidade do texto legal atinente aos temas sobre água e esgoto.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, quanto às disciplinas sobre o fornecimento de água e esgoto. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
ASSESSORIA

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Documento eletrônico assinado por **GERSON CHEREM II, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **239248v42** e do código CRC **4a83a4ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON CHEREM II
Data e Hora: 15/10/2020, às 17:3:58

5013681-11.2020.8.24.0000 **239248 .V42**

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

PARECER JURÍDICO Nº 433/2021

SOLICITANTE: Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT que encaminha para diligência requisitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acerca do Projeto de Lei nº 0210.9/2021
SGPE: 45204/2021

EMENTA: *Direito Constitucional.* Projeto de Lei nº 0210.9/2021. *Vedação ao corte de água em período de pandemia. Inconstitucionalidade. Violação do 30, I da Constituição Federal. Violação a Decisões já exaradas pelo Poder Judiciário sobre em relação a Lei Estadual nº 17.933/2020 com idêntico objeto. Competência Legislativa local reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1842.*

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de diligência formalizada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina por meio do Ofício GPS/DL/0580/2021, remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina por intermédio do Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada a análise jurídica da proposta legislativa materializada no Projeto de Lei nº 0210.9/2021.

Assim sendo, em atenção a exigência contida nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, passa esta Procuradoria-Geral a examinar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0210.9/2021, mediante o exame dos seguintes documentos anexados ao processo administrativo:

- Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT;

- Ofício GPS/DL/0580/2021;

- Cópia do Projeto de Lei nº 0210.9/2021.

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36. conforme Decreto Estadual nº 39. de 21 de fevereiro de 2019.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relação de documentos supramencionada, e que, em face do disposto no regimento interno da Companhia (Resolução nº 01, de 10/01/2011), incumbe a esta PAC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CASAN, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise da legalidade e constitucionalidade da matéria vertida no Projeto de Lei nº 0210.9/2021 que: "*Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias*".

Isto posto, primeiramente cumpre-nos destacar que a matéria em apreço já foi objeto da Lei Estadual nº 17.933/2020 teve origem no Projeto de Lei n.º 0051.1/2020, no qual a CASAN se manifestou sugerindo o veto da proposta legislativa em questão, sendo sua manifestação alinhada às principais Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina (ARESC, ARIS, AGIR e CISAMSUL) e, também, com o robusto Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (doc. anexo) que combateu com veemência a proposta cristalizada em lei nos seguintes termos:

> *"Vale registrar que os serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás são prestados, no Estado de Santa Catarina, por empresas de personalidade jurídica de direito privado, não dependentes de tesouro, que devem obediência a regras de governança corporativa que não se coadunam com interferências extraordinárias do Poder Público na sistemática de suas atividades, como no caso em tela, desprovidas de qualquer previsão de contraprestação ou compensação de ordem econômica, ainda que levadas por uma situação excepcional de emergência sanitária.*
>
> *Parece-me que a forma mais adequada para se alcançar os objetivos previstos no autógrafo seria por meio da criação de subvenção ou benefício social específico aos que necessitam de ajuda para honrar os pagamentos de suas respectivas tarifas (ou outros compromissos) diante do quadro de pandemia (como o previsto no Projeto de Lei n° 1065, de 2020, aprovado recentemente pelo Senado Federal), e não interferir nas regras de*

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36. conforme Decreto Estadual nº 39. de 21 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

regulação dos setores prestadores de serviços públicos. Medidas como esta podem estimular a inadimplência, levando ao chamado efeito cascata nos setores atingidos, pois, sem receita, as concessionárias não poderão honrar seus compromissos com fornecedores e até mesmo os salários de seus empregados. [...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, caput e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual".

Relevante observar que todas as agências reguladoras instadas a se manifestar acerca do Projeto de Lei n.º 0051.1/2020 apresentaram manifestações técnicas e jurídicas contrárias a referida proposta legislativa, reforçando sua inconstitucionalidade.

Considerando os gritantes vícios de constitucionalidade que acometiam a Lei Estadual nº 17.933/2020, originária do Projeto de Lei n.º 0051.1/2020, a citada Lei foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6405 e 6411 que estão em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e dos Mandados de Segurança nºs 5010030-68.2020.8.24.0000, 5011456-18.2020.8.24.0000, 5011946-40.2020.8.24.0000 e **5013681-11.2020.8.24.0000**, este último impetrado pela CASAN e, no qual obtivemos decisão liminar (doc. anexo) no seguinte sentido:

"Ante o exposto, DEFIRO a liminar requestada, para afastar a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei n. 17.933/2020, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança".

Posteriormente, em exemplar Acordão proferido no Mandado de Segurança nº 5013681-11.2020.8.24.0000, da lavra do Desembargador Gerson Cherem II do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, restou decidido:

"Alfim, enfatize-se que a norma hostilizada veda qualquer tipo de interrupção no fornecimento dos serviços, estimulando assim a inadimplência desmotivada, sem nem mesmo excetuar eventuais cortes decorrentes de fraudes. Tal circunstância põe em risco a atividade exercida pela prestadora de serviços públicos e vulnera sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.
Logo, o Exmo. Sr. Governador, ao sancionar a Lei Estadual n. 17.933/2020, praticou ato desbordante de sua competência legislativa, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, e do art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina.
Nesse pensar, a impetrante demonstrou de modo satisfatório o vício dos arts.1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, devendo prosperar a pretensão, para reconhecer-se a inconstitucionalidade do texto legal atinente aos temas sobre água e esgoto.
Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

> ***n. 17.933/2020, quanto às disciplinas sobre o fornecimento de água e esgoto.*** *Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009, e Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ)." (Gizamos)*

Em reforço a cristalina inconstitucionalidade da proposta legislativa em exame, o cumpre-nos anexar, ainda, a Decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo nº 5009009-23.2021.8.24.0000 (doc. anexo), no qual também foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.025/2020, originária do Projeto de Lei nº 0163.8/2020, que visava obstar o reajuste tarifário de serviços concedidos, entre os quais se encontram os do setor de saneamento, sendo a inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fundamentos que viciavam a Lei Estadual nº 17.933/2020, ou seja, inconstitucionalidade por vício de origem.

Em complemento aos robustos e convincentes aspectos legais que constam dos anexos do presente Parecer Jurídico, aprofunda-se a inconstitucionalidade da proposta legislativa em exame, tomando por base informações já apesentadas a esta Colenda Casa Legislativa, quando da manifestação ao Projeto de Lei n.º 0051.1/2020.

Neste liame, importante destacar que quando falamos de "serviços de água" não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos à uma sociedade de economia mista estadual.

E, sobre esses, a disciplina atende a artigo diverso:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Essa mesma prescrição é reproduzida pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 112, incisos I e V.

Ressalta-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já assentou o reconhecimento de que o Município é o titular dos serviços de saneamento (sem ainda enfrentar hipótese de incidência da ADI n.º 1842), conforme julgados a seguir colacionados:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.* ***CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (ABASTECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO ESGOTO).***

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

> ***CASAN E MUNICÍPIO DE CORUPÁ**. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.987/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI DE REGÊNCIA. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO COM O IMPLEMENTO DO TERMO CONTRATUAL. **PODER PÚBLICO CONCEDENTE TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, V, DA CRFB/88).** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.040370-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2013). [grifo nosso]*
>
> *APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DA LIDE - ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO ESTARIA ATINGIDA PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - **CASAN E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO** - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO PRÉVIA PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - RECOMPOSIÇÃO QUE DEVE SER PLEITEADA EM AÇÃO AUTÔNOMA - **POSSIBILIDADE DA ASSUNÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PELA MUNICIPALIDADE - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL** - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO - RECURSO DA CASAN DESPROVIDO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2010.033651-1, de São João Batista, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-10-2010). [grifo nosso]*

Esse posicionamento é consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios - descrita no art. 30, incisos I e V - e da União - prevista nos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. **O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente** (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). [grifo nosso]*

Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração, também da competência legislativa a que alude o inciso I, do art. 30. Ainda que mais recentemente o STF tenha relativizado a competência para aglomerados urbanos e regiões metropolitanas (ADI n.º 1842), o Estado ainda assim não

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

assumiria competência isolada, sendo assim patente o vício de origem que acomete a proposta legislativa em debate, dada sua cristalina inconstitucionalidade.

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB[1], o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei nº 11445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.

Nesse sentido, observa-se que, com o advento do Marco Regulatório do Saneamento consubstanciado na Lei Federal nº 11.445/2007, compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, sua fiscalização, sanções tanto ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico, quanto aos usuários, e, inclusive, realizar eventuais adequações normativas em razão de situações de excepcionalidade, dentro de critérios técnicos.

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 11.445/2007, foi recentemente alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que: *"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei*

1 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (CC)
FLS. 36
RUBRICA

nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País (...)."

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, assim dispondo:

> *"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)*
>
> *"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.*
>
> *"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*
>
> *§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:*
>
> *I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;*
>
> *II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;*
>
> *III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;*

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

IV – metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V – critérios para a contabilidade regulatória;

VI – redução progressiva e controle da perda de água;

VII – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

Logo, caberá a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e aos entes de regulação compete estabelecer as normas regulatórias, respeitando as linhas mestras traçadas pelas normas de referência editadas pela ANA.

Os entes de regulação já exerceram as competências de edição das normas regulatórias, a fim de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, conforme previsão contida no artigo 22, I da Lei nº 11.445/2007.

As normas regulatórias vigentes, quando editadas as normas de referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) poderão passar por adequações, a fim de não conflitar com as normas de referência, porém, atualmente o que vale para regular a prestação dos serviços de saneamento são as Resoluções Normativas editadas pelas Agências Reguladoras competentes.

Dando contornos finais a presente manifestação, urge destacar-se que a mesma viola o equilíbrio econômico financeiro dos serviços concedidos, incentivando a inadimplência, de forma geral, na medida em que não realiza qualquer distinção entre os usuários dos serviços concedidos, de acordo com sua capacidade de pagamento.

Destaca-se que, sendo uma sociedade de economia mista não dependente do estado, do arrecadado é que retira recursos para adimplir todas suas despesas de operação e de expansão. Não suficientes os gastos ordinários, a pandemia impôs despesas extraordinárias, que exigem ainda mais do orçamento.

Cabe ainda discorrer sobre o forte impacto que poderá trazer aos contratos de programa celebrados com os titulares dos serviços; a impetrante vive um momento crucial, onde nunca realizou e está a realizar

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 37
RUBRICA

tantos investimentos em água e, principalmente, em esgoto. Tais investimentos foram realizados através de financiamentos nacionais e internacionais, que, embora estejam sendo honrados nos limites dos custos, mantém o atingimento das metas definidas nos contratos com os municípios.

Ainda, temos que, como dito, grande parte dos empréstimos ocorreram em moeda estrangeira, sendo assim impactados significativamente com a grande desvalorização do real.

Ou seja, somado a isso, um eventual - e certo, se mantido o ato vigente - aumento na inadimplência, certamente acarretará o agravamento das dificuldades para pagamento das parcelas dos empréstimos, trazendo consequências graves para a empresa, como também ao próprio estado, que figura como responsável solidário das transações financeiras realizadas, o que também demonstra que tal medida não milita em prol do interesse público.

Diante do exposto, verifica-se que as medidas pretendidas no ato legislativo em exame já foram reconhecidas pelo Poder Judiciário como inconstitucionais e, portanto, forte nos fundamentos legais contidos das decisões e pareceres anteriormente citados e que são partes integrantes do presente Parecer Jurídico, propõe-se que a competente Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina reconheça o vício de constitucionalidade que acomete o Projeto de Lei nº 0210.9/2021, recomendando seu arquivamento.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral, em atenção as exigências contidas nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado opina pela inconstitucionalidade da proposta legislativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 0210.9/2021 que, data vênia, repete com pequenas adequações, o teor do Projeto de Lei n.º 0051.1/2020, convertido na Lei Estadual nº 17.933/2020 que já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça Catarinense no Mandado de Segurança nº 5013681-11.2020.8.24.0000.

A inconstitucionalidade materializa-se pela ofensa ao art. 30, I da Magna Carta, haja vista que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, o que se alinha a Decisão da ADIN nº 1842 pelo STF, sendo recomendável com base na fundamentação supratranscrita e decisões e pareceres que integram a presente manifestação jurídica que a

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Comissão de Constituição e Justiça da ALESC proponha o arquivamento do Projeto de Lei nº 0210.9/2021.

Informamos que aspectos técnicos não estão contemplados no presente Parecer, uma vez que o mesmo contempla apenas questões de caráter jurídico.

O presente parecer foi assinado digitalmente.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

IVAN CESAR FISCHER JUNIOR
OAB/SC 19.506

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O orioinal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 01/07/2021 às 12:47:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

SCC 5077/2020

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)".

Origem: Casa Civil -CC.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e elaboração de parecer. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 31/03/2020 às 19:03:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005077/2020 e o código 6C3R9HC0.

PARECER Nº 171/20-PGE

Florianópolis, 03 de abril de 2020.

Processo: SCC 5077/2020

Interessada: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, de 30 de março de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2020, de origem parlamentar, que " Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)."

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o

Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

> Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
> § 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Eis o teor da proposta:

> Art 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.
> Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.
> Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.
> Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.
> Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 64. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005077/2020 e o código 8ZF5SN35.

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pois bem. Os artigos 1º e 2º do autógrafo, ao estabelecerem a vedação do corte e a postergação dos débitos tarifários dos serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços públicos de competência da União (primeiro) e Município (os dois últimos), respectivamente, violam a Constituição Federal, especificamente os arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III.

O tema já foi objeto de analise em algumas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Muito embora o Pretório excelso já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, se ausente o pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.

Cita-se, a título exemplificativo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento**. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. **4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

> **empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes**. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
>
> (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifou-se)

No mesmo sentido: ADI 4539, ADI 5574 e ADI 5121.

Assim, recomenda-se, por inconstitucionalidade, o veto dos arts. 1º e 2º do autógrafo, por inconstitucionalidade.

Em relação ao art. 3º, faz-se mister reconhecer que sobre ele não recai vício de iniciativa, tendo em vista a matéria tratada (direito tributário) não é vinculada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo - art. 50, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, ao postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020, a proposta impacta diretamente o cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referidos tributos, violando o art. 158, IV, da Constituição Federal e art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual, este último *in verbis*:

> Art. 133. Pertencem aos Municípios:
> (...)
> II - vinte e cinco por cento:
> a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005077/2020 e o código BZF5SN35.

> prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
> § 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II.

Nesse diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESTADUAL DE BENEFÍCIO FISCAL. **RECOLHIMENTO ADIADO. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. POSTERGAÇÃO DO REPASSE. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 861964 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016) (grifou-se)

Logo, o art. 3º também padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 158, IV, da Constituição Federal e art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

Vale registrar que os serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás são prestados, no Estado de Santa Catarina, por empresas de personalidade jurídica de direito privado, não dependentes de tesouro, que devem obediência a regras de governança corporativa que não se coadunam com interferências extraordinárias do Poder Público na sistemática de suas atividades, como no caso em tela, desprovidas de qualquer previsão de contraprestação ou compensação de ordem econômica, ainda que levadas por uma situação excepcional de emergência sanitária.

Página 67. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
RUBRICA

Parece-me que a forma mais adequada para se alcançar os objetivos previstos no autógrafo seria por meio da criação de subvenção ou benefício social específico aos que necessitam de ajuda para honrar o pagamentos de suas respectivas tarifas (ou outros compromissos) diante do quadro de pandemia (como o previsto no Projeto de Lei n° 1066, de 2020, aprovado recentemente pelo Senado Federal), e não interferir nas regras de regulação dos setores prestadores de serviços públicos.

Medidas como esta podem estimular a inadimplência, levando ao chamado efeito cascata nos setores atingidos, pois, sem receita, as concessionárias não poderão honrar seus compromissos com fornecedores e até mesmo os salários de seus empregados.

Da mesma maneira, eventual postergação do pagamento do ICMS pode agravar ainda mais tanto as finanças do Estado quanto dos Municípios, já diretamente afetados com a queda na arrecadação, e, por conseguinte, prejudicar, por insuficiência de recursos, a realização das ações e serviços em favor da população necessários ao enfrentamento da pandemia.

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Página 68. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005077/2020 e o código 8ZF5SN35.

Procurador do Estado

Página 69. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANDRE EMILIANO UBA em 03/04/2020 às 14:44:37.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

SCC 5077/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece diferimento do ICMS.

Origem: ALESC.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Emiliano Uba no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

> *Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 03 de abril de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Página 70. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MARCELO MENDES em 03/04/2020 às 12:44:03.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005077/2020 e o código N597KI9L.

SCC 5077/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.
Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 171/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 171/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 03 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Página 71. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ALISSON DE BOM DE SOUZA e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 03/04/2020 às 13:29:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005077/2020 e o código 4PLY9A71.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 274/2021 Florianópolis, 1 de julho de 2021

REF.: SCC 11914/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 43
RUBRICA

Página 72. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0210.9/2021, de origem parlamentar, que *Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.*

Além da proibição mencionada na ementa, o PL prevê, em seu art. 2º, que *fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos acima mencionados, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.*

O tema afeta a operacionalização dos serviços das concessionárias de serviços públicos, sendo o Estado acionista da CASAN e CELESC, portanto o assunto deve ser avaliado diretamente pelas referidas concessionárias.

Tendo em vista que a imposição do PL pode vir a afetar o lucro dessas empresas, e, assim, os dividendos devidos ao Estado, esta Diretoria faz, a seguir, as ressalvas em razão dos reflexos financeiros.

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da proposta, o momento não recomenda a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759

Outrossim, considerando-se a suspensão da incidência de encargos moratórios, estaríamos diante de renúncia de receita, e assim exigindo o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Observe-se que mesmo nesse cenário, em que esta Diretoria reafirma a necessidade em se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros – o Governo do Estado, além de atender às despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, vem buscando auxiliar setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Página 73. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1BF5R5R2**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 44
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR em 01/07/2021 às 17:20:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 01/07/2021 às 17:24:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTE0XzExOTI0XzIwMjFfMUJGNVl1Ujl= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011914/2021** e o código **1BF5R5R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 74. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER Nº 052/21-NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11914/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Página 75. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 210.9/2021. Proibição imposta às concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica de realizar o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 210.9/2021, que *"Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1008/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC (fl. 02).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

Página 76. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Em adição, frisa-se que a referida diligência foi também encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (processo SCC 11911/2021), a qual analisará a constitucionalidade e da legalidade do projeto em questão, motivo pelo qual não se adentrará, no presente parecer, nos aspectos supracitados.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 210.9/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, proibir as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica de realizarem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias, bem como determinar a suspensão de multas e juros por atrasos de pagamentos, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública (fls. 07-08).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a qual, enquanto órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, tem competência específica para, dentre outros, "*V - estabelecer normas e instruções técnicas à padronização, racionalização e controle das atividades referentes à administração financeira estadual, entre elas as de execução da despesa pública;*" e *"XII - manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;"* (art. 28, incisos V e XII, do Decreto Estadual nº 2.762/2009), a fim de colher a sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 274/2021 (fls. 10-11), no qual informou que:

> (...) Além da proibição mencionada na ementa, o PL prevê, em seu art. 2º, que fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos acima mencionados, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Página 77. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> O tema afeta a operacionalização dos serviços das concessionárias de serviços públicos, sendo o Estado acionista da CASAN e CELESC, portanto o assunto deve ser avaliado diretamente pelas referidas concessionárias.
>
> **Tendo em vista que a imposição do PL pode vir a afetar o lucro dessas empresas, e, assim, os dividendos devidos ao Estado, esta Diretoria faz, a seguir, as ressalvas em razão dos reflexos financeiros.**
>
> Sem se adentrar na (in) constitucionalidade da proposta, o momento não recomenda a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.
>
> Contudo, **em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado**. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 **(LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita**.
>
> Outrossim, considerando-se a suspensão da incidência de encargos moratórios, estaríamos diante **de renúncia de receita, e assim exigindo o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a **ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais**.
>
> Observe-se que mesmo nesse cenário, em que esta Diretoria reafirma a necessidade em se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros – o Governo do Estado, além de atender às despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, vem buscando auxiliar setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.
>
> Portanto, **esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento**. (grifo nosso)

Verifica-se que, em sua manifestação, a DITE fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ademais, alertou a referida Diretoria que, considerando-se a previsão de suspensão de incidência de encargos moratórios, referida medida induzirá a renúncia de receita, devendo, portanto, atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Dessa forma, observa-se que a referida Diretoria manifestou-se de forma contrária ao pleito, considerando-se, principalmente, que o PL em questão pode afetar os dividendos devidos ao Estado pelas entidades afetadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 46
RUBRICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se[1] pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, a qual foi contrária à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

Página 78. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Assinaturas do documento

Código para verificação: **EX0554GN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 02/07/2021 às 13:54:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTE0XzExOTI0XzIwMjFfRVgwNTU0R04= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011914/2021** e o código **EX0554GN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 79. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 47
RUBRICA

DESPACHO

Autos: SCC 11914/2021.

De acordo com o Parecer nº 052/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]

Página 80. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **OZT5357A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI em 02/07/2021 às 14:50:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTE0XzExOTI0XzIwMjFfT1pUNTM1N0E= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011914/2021** e o código **OZT5357A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 81. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 48
RUBRICA

Florianópolis/SC,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Página 82. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Gerente,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0210.9/2021 que "*Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias*".
Ref.: Ofício n.º 1009/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1009/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender à diligência oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0210.9/2021, que assim prescreve:

COORD
RUBR

PROJETO DE LEI Nº PL./0210.9/2021

"Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias."

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam proibidas de efetuar o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, das unidades que estiverem regulares, enquanto perdurar decreto de estado de calamidade pública em decorrência de situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes, independentemente do direito do consumidor de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos.

Art.2º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos acima mencionados, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Art. 3º Fica estabelecido que, cessado o estado de calamidade pública, o consumidor deverá, no prazo de trinta dias, procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art. 4º Caberá ao PROCON/SC à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 83. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
ASSESSORIA

Celesc
Distribuição S.A.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

2.2. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da CF)

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0210.9/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União "*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*" (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

Página 84. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o "*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*" (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder

Página 85. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 60
RUBRICA

concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: "*é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)*". Daí porque as "*competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição*" (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: "*2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*" (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: "*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município*

Página 86. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

(fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo" (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, "b", 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0210.9/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea "b", 22, IV e 175, ambos da CF.

2.3. Publicação das seguintes Resoluções Normativas (REN) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que dispõem sobre medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVID-19): REN n.º 878/2020 (publicação 25/03/2020), REN n.º 928/2021 (publicação em 01/04/2021) e REN n.º 936/2021 (publicação em 22/06/2021)

Além de revelar-se inconstitucional o Projeto de Lei n.º 0210.9/2021, é imprescindível frisar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - esta sim competente para criar obrigação entre o poder concedente e o concessionário - já expediu as seguintes Resoluções Normativas, que dispõem sobre medidas de preservação da

Página 87. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: 1B4CB3B8-A8C8-4B8B-8612-85A8F31B8BB1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 61
RUBRICA

Celesc
Distribuição S.A.

prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVID-19): REN n.º 878/2020 (publicação 25/03/2020), REN n.º 928/2021 (publicação em 01/04/2021) e REN n.º 936/2021 (publicação em 22/06/2021)

A REN n.º 878/2020 foi revogada em 26/03/2021. Atualmente, está plenamente vigente a REN n.º 928/2021 (**até 30 de setembro de 2021**), que foi prorrogada pela REN n.º 936/2021.

Especificamente quanto à **vedação dos cortes de energia elétrica** e quanto **à incidência de multas e juros por atraso de pagamento**– matérias objeto da já referido projeto de lei -, assim determina a REN n.º 928/2021:

> "*Art. 2º Fica **vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento**, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras:*
> *I - das subclasses residenciais baixa renda;*
> *II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;*
> ***III - para as quais a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor**; e*
> ***IV - que estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento**, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras.*
> *§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do caput não se aplica aos casos de pagamento automático vigentes.*
> *§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:*
> *I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;*
> *II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.*
> ***§ 3º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento**.*
> *§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.*

Página 88. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

> *§ 5º Com a anuência tácita estabelecida no §2º, considera-se cumprida a exigência do art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para fornecimento da fatura em versão eletrônica ao consumidor.*
> *§ 6º A distribuidora deve encaminhar a notificação de que trata o art. 173 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações tratadas neste artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior*". (Grifou-se)

Conforme art. 2º supra colacionado, evidencia-se que a **REN n.º 928/2021** já tratou, de forma detalhada, de **todas as hipóteses de vedação da suspensão do fornecimento por inadimplemento das unidades consumidoras**, não cabendo nenhuma outra medida excepcional, tal como a constante do PL ora debatido que, de forma geral, simplesmente preceitua que "*ficam proibidas de efetuar o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, das unidades que estiverem regulares, enquanto perdurar decreto de calamidade pública [...]*" (art. 1º do PL n.º 210.9/2021).

Especificamente sobre a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas, a REN n.º 928/2021 também já definiu que é **vedada a imposição de multa e juros de mora** previstos no art. 126 da REN n.º 414/2010, em caso de inadimplemento, unicamente para as hipóteses (i) **em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor** e (ii) **em que as unidades consumidoras estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento**, conforme determinam o §3º c/c incisos III e IV, ambos do art. 2º da REN n.º 928/2021.

Por todo o exposto, demonstrou-se que o PL n.º 210.9/2021, além de pretender legislar sobre matéria de competência privativa da União, afrontou a regulamentação da Aneel atualmente vigente sobre o tema.

Por fim, cumpre frisar que medidas tais como as previstas no PL n.º 210.9/2021 podem vir a **estimular a inadimplência** em patamares que podem comprometer o equilíbrio econômico e financeiro das distribuidoras de energia elétrica, pondo em risco um serviço público essencial a sociedade. Reforça-se, outrossim, o fato de que a agência reguladora ANEEL já vem atuando com vistas a resguardar os interesses e

Página 89. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: 1B4CB390-A6D0-40D3-8012-65A6F91D6DB1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 62
RUBRICA

Celesc
Distribuição S.A.

direitos dos consumidores, e também mantendo o necessário equilíbrio econômico-financeiro a fim de não pôr em risco a prestação do serviço.

2.4. Mandado de Segurança n.º 5011456-18.2020.8.24.0000 impetrado contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na sanção da Lei Estadual n.º 17.933/2020 (vedava corte dos serviços de energia elétrica durante a crise da pandemia de COVID-19)

Página 90. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Cumpre ainda noticiar que a Celesc impetrou o Mandado de Segurança n.º 5011456-18.2020.8.24.0000, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na sanção da **Lei Estadual n.º 17.933, de 24/04/2020**, publicada justamente em decorrência da **situação de pandemia de COVID-19**, que assim prescrevia:

> *"O Governador do Estado de Santa Catarina*
> *Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*
> *Art. 1º* ***Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica****, água, esgoto e gás,* ***até 31 de dezembro de 2020****, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.*
> *Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.*
> *Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.*
> *Art. 3º (Vetado) Parágrafo único. (Vetado)*
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Florianópolis, 24 de abril de 2020.*
> *CARLOS MOISÉS DA SILVA*" (grifou-se)

Sobre a questão, foi prolatado **acórdão já transitado em julgado (em 16/11/2020)**, cujo trecho da ementa assim determinou:

> *É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a*

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor.

Conforme excerto supra colacionado, verifica-se que a **Lei Estadual n.º 17.933, de 24/04/2020**, que vedava o corte dos serviços de energia elétrica até 31 de dezembro de 2020, foi declarada **inconstitucional**, em virtude de sua **indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica**, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora do direito do consumidor.

Da mesma forma, o PL n.º 210.9/2021, que também trata da vedação do corte de energia sob a justificativa da pandemia da COVID-19, interfere na competência da União para legislar sobre a matéria, conforme já minucionsamente explanado no tópico 2.2 da presente Manifestação.

Evidencia-se, assim, que **a pandemia da COVID-19 não legitima que sejam publicadas legislações estaduais que tenham por objeto os serviços públicos de distribuição de energia elétrica**.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei de n.º 210.9/2021, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da CF), bem como afronta as regulamentações da Agência Reguladora competente (REN n.º 928/2021 e REN n.º 936/2021) já existentes. Conforme demonstrado nos autos do Mandado de Segurança n.º 5011456-18.2020.8.24.0000 impetrado contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n.º 17.933/2020), a pandemia de COVID-19 não legitima que sejam publicadas legislações estaduais que tenham por objeto os serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Página 91. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 93
REDAÇÃO

Celesc
Distribuição S.A.

Ademais, devem ser ponderados os aspectos associados ao interesse público envolto ao tema, posto que a proposta legislativa em questão acaba por conduzir à quebra da sustentabilidade econômico-financeira da Celesc, enquanto prestadora de um serviço público essencial à toda a sociedade catarinense, pondo em risco o fornecimento de energia.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:
Fábio Valentim da Silva
60A4C80F72AE4F5...

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Cleicio Poleto Martins
27E83838FB6A4C3...

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRG/DPRG/DVLC

Página 92. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1009/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho cópia do pedido de diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei nº 0210.9/2021, que "Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias".

Em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e **em razão da pertinência temática com as competências da CELESC**, cumpre-me instar essa empresa a se manifestar e emitir parecer, elaborado por sua unidade de assessoramento jurídico, sobre o pedido de diligência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) para manifestação ao pedido de diligência.

Ressalto que a manifestação deve atender à solicitação contida no **Ofício GPS/DL/0580/2021**, **ser assinada digitalmente por todos os seus subscritores** e encaminhada para o *e-mail* **gemat@casacivil.sc.gov.br**, a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

DocuSigned by:
Cleicio Poleto Martins
27E83838FB6A4C3...

Senhor
CLEICIO POLETO MARTINS
Presidente da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC)
Nesta

*Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523
Delegação de competência

OF 1009-CC-DIAL-GEMAT_CELESC
SCC 11872/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 93. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **E8G245AE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL REBELO DA SILVA em 24/06/2021 às 15:36:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODcyXzExODgyXzIwMjFfRThHMjQ1QUU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011872/2021** e o código **E8G245AE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 94. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Senhora Diretora-Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho cópia do pedido de diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei nº 0210.9/2021, que "Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias".

Em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e **em razão da pertinência temática com as competências da CASAN**, cumpre-me instar essa Companhia a se manifestar e emitir parecer, elaborado por sua unidade de assessoramento jurídico, sobre o pedido de diligência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) para manifestação ao pedido de diligência.

Ressalto que a manifestação deve atender à solicitação contida no **Ofício GPS/DL/0580/2021**, **ser assinada digitalmente por todos os seus subscritores** e encaminhada para o *e-mail* gemat@casacivil.sc.gov.br, a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

Respeitosamente,

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Senhora
ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)
Nesta

*Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523
Delegação de competência

OF 1010-CC-DIAL-GEMAT_CASAN
SCC 11872/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 95. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Assinaturas do documento

Código para verificação: **73CSQH10**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 55
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL REBELO DA SILVA em 24/06/2021 às 15:36:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04.
(Assinatura do sistema)

Página 96. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODcyXzExODgyXzIwMjFfNzNDU1FIMTA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011872/2021** e o código **73CSQH10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

Florianópolis/SC,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Página 97. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Gerente,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0210.9/2021 que "*Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias*".
Ref.: Ofício n.º 1009/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1009/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender à diligência oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0210.9/2021, que assim prescreve:

PROJETO DE LEI Nº PL./0210.9/2021

COORD RUBR

"Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias."

DocuSign Envelope ID: 1B4CB050-A000-400B-8012-08A0F97D00B1

Celesc
Distribuição S.A.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 56

Art. 1° As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam proibidas de efetuar o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, das unidades que estiverem regulares, enquanto perdurar decreto de estado de calamidade pública em decorrência de situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes, independentemente do direito do consumidor de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos.

Art.2° Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos acima mencionados, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Art. 3° Fica estabelecido que, cessado o estado de calamidade pública, o consumidor deverá, no prazo de trinta dias, procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art. 4° Caberá ao PROCON/SC à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no parágrafo único do artigo 1° desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 98. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1°, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.° 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

Página 99. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2.2. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da CF)

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0210.9/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União "*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*" (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 57
RUBRICA

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o "*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*" (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder

Página 100. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: "*é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)*". Daí porque as "*competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição*" (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: "*2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*" (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: "*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município*

Página 101. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 58
RUBRICA

Celesc
Distribuição S.A.

(fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo" (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, "b", 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0210.9/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea "b", 22, IV e 175, ambos da CF.

2.3. Publicação das seguintes Resoluções Normativas (REN) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que dispõem sobre medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVID-19): REN n.º 878/2020 (publicação 25/03/2020), REN n.º 928/2021 (publicação em 01/04/2021) e REN n.º 936/2021 (publicação em 22/06/2021)

Além de revelar-se inconstitucional o Projeto de Lei n.º 0210.9/2021, é imprescindível frisar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - esta sim competente para criar obrigação entre o poder concedente e o concessionário - já expediu as seguintes Resoluções Normativas, que dispõem sobre medidas de preservação da

Página 102. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: 1B4CB050-A0C0-40DB-8012-00A0F07B0DB1

Celesc
Distribuição S.A.

prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVID-19): REN n.º 878/2020 (publicação 25/03/2020), REN n.º 928/2021 (publicação em 01/04/2021) e REN n.º 936/2021 (publicação em 22/06/2021)

A REN n.º 878/2020 foi revogada em 26/03/2021. Atualmente, está plenamente vigente a REN n.º 928/2021 (**até 30 de setembro de 2021**), que foi prorrogada pela REN n.º 936/2021.

Especificamente quanto à **vedação dos cortes de energia elétrica** e quanto **à incidência de multas e juros por atraso de pagamento**– matérias objeto da já referido projeto de lei -, assim determina a REN n.º 928/2021:

> *"Art. 2º Fica **vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento**, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras:*
> *I - das subclasses residenciais baixa renda;*
> *II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;*
> ***III - para as quais a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor**; e*
> ***IV - que estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento**, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras.*
> *§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do caput não se aplica aos casos de pagamento automático vigentes.*
> *§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:*
> *I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;*
> *II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.*
> ***§ 3º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento**.*
> *§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.*

Página 103. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 59
RUBRICA

Celesc
Distribuição S.A.

§ 5º Com a anuência tácita estabelecida no §2º, considera-se cumprida a exigência do art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para fornecimento da fatura em versão eletrônica ao consumidor.
§ 6º A distribuidora deve encaminhar a notificação de que trata o art. 173 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações tratadas neste artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior". (Grifou-se)

Conforme art. 2º supra colacionado, evidencia-se que a **REN n.º 928/2021** já tratou, de forma detalhada, de **todas as hipóteses de vedação da suspensão do fornecimento por inadimplemento das unidades consumidoras**, não cabendo nenhuma outra medida excepcional, tal como a constante do PL ora debatido que, de forma geral, simplesmente preceitua que "*ficam proibidas de efetuar o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, das unidades que estiverem regulares, enquanto perdurar decreto de calamidade pública [...]*" (art. 1º do PL n.º 210.9/2021).

Especificamente sobre a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas, a REN n.º 928/2021 também já definiu que é **vedada a imposição de multa e juros de mora** previstos no art. 126 da REN n.º 414/2010, em caso de inadimplemento, unicamente para as hipóteses (i) **em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor** e (ii) **em que as unidades consumidoras estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento**, conforme determinam o §3º c/c incisos III e IV, ambos do art. 2º da REN n.º 928/2021.

Por todo o exposto, demonstrou-se que o PL n.º 210.9/2021, além de pretender legislar sobre matéria de competência privativa da União, afrontou a regulamentação da Aneel atualmente vigente sobre o tema.

Por fim, cumpre frisar que medidas tais como as previstas no PL n.º 210.9/2021 podem vir a **estimular a inadimplência** em patamares que podem comprometer o equilíbrio econômico e financeiro das distribuidoras de energia elétrica, pondo em risco um serviço público essencial a sociedade. Reforça-se, outrossim, o fato de que a agência reguladora ANEEL já vem atuando com vistas a resguardar os interesses e

Página 104. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

direitos dos consumidores, e também mantendo o necessário equilíbrio econômico-financeiro a fim de não pôr em risco a prestação do serviço.

2.4. Mandado de Segurança n.º 5011456-18.2020.8.24.0000 impetrado contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na sanção da Lei Estadual n.º 17.933/2020 (vedava corte dos serviços de energia elétrica durante a crise da pandemia de COVID-19)

Cumpre ainda noticiar que a Celesc impetrou o Mandado de Segurança n.º 5011456-18.2020.8.24.0000, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na sanção da **Lei Estadual n.º 17.933, de 24/04/2020**, publicada justamente em decorrência da **situação de pandemia de COVID-19**, que assim prescrevia:

> *"O Governador do Estado de Santa Catarina*
> *Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*
> *Art. 1º* ***Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica****, água, esgoto e gás,* ***até 31 de dezembro de 2020****, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.*
> *Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.*
> *Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.*
> *Art. 3º (Vetado) Parágrafo único. (Vetado)*
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Florianópolis, 24 de abril de 2020.*
> *CARLOS MOISÉS DA SILVA*" (grifou-se)

Sobre a questão, foi prolatado **acórdão já transitado em julgado (em 16/11/2020)**, cujo trecho da ementa assim determinou:

> *É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a*

Página 105. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 60
RUBRICA

parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito de consumidor.

Conforme excerto supra colacionado, verifica-se que a **Lei Estadual n.º 17.933, de 24/04/2020**, que vedava o corte dos serviços de energia elétrica até 31 de dezembro de 2020, foi declarada **inconstitucional**, em virtude de sua **indevida interferência na competência da União para normatizar sobre energia elétrica**, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora do direito do consumidor.

Da mesma forma, o PL n.º 210.9/2021, que também trata da vedação do corte de energia sob a justificativa da pandemia da COVID-19, interfere na competência da União para legislar sobre a matéria, conforme já minuciosamente explanado no tópico 2.2 da presente Manifestação.

Evidencia-se, assim, que **a pandemia da COVID-19 não legitima que sejam publicadas legislações estaduais que tenham por objeto os serviços públicos de distribuição de energia elétrica**.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei de n.º 210.9/2021, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da CF), bem como afronta as regulamentações da Agência Reguladora competente (REN n.º 928/2021 e REN n.º 936/2021) já existentes. Conforme demonstrado nos autos do Mandado de Segurança n.º 5011456-18.2020.8.24.0000 impetrado contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n.º 17.933/2020), a pandemia de COVID-19 não legitima que sejam publicadas legislações estaduais que tenham por objeto os serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Página 106. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DocuSign Envelope ID: [illegible]

Celesc
Distribuição S.A.

Ademais, devem ser ponderados os aspectos associados ao interesse público envolto ao tema, posto que a proposta legislativa em questão acaba por conduzir à quebra da sustentabilidade econômico-financeira da Celesc, enquanto prestadora de um serviço público essencial à toda a sociedade catarinense, pondo em risco o fornecimento de energia.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:
Fábio Valentim da Silva
60A4C80F72AE4F5...
Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Cleicio Poleto Martins
27E83838FB6A4C3...
Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRG/DPRG/DVLC

Página 107. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 61
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0210.9/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 108. Versão eletrônica do processo PL./0210.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.